



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILLA MELISSA MORAES FORTUNA SANTOS

**A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CRIME DE
DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO
ERÓTICO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA
FEMINISTA: UMA CRÍTICA À ABORDAGEM
VITIMODOGMÁTICA**

Salvador
2018

CAMILLA MELISSA MORAES FORTUNA SANTOS

**A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CRIME DE
DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO
ERÓTICO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA
FEMINISTA: UMA CRÍTICA À ABORDAGEM
VITIMODOGMÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Programa de Graduação em Direito da
Universidade Federal da Bahia
Orientador: Prof. Me. Misael Neto Bispo da
França

Salvador
2018

CAMILLA MELISSA MORAES FORTUNA SANTOS

**A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CRIME DE
DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO
ERÓTICO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA
FEMINISTA: UMA CRÍTICA À ABORDAGEM
VITIMODOGMÁTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em XX de dezembro de 2018.

Professor Misael Neto Bispo da França – Orientador
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia

Professora Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – Examinadora.
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
(PUC-SP)
Universidade Federal da Bahia

Professora Thaize de Carvalho – Examinadora
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre aos meus pais, pelo apoio e amor incondicional, bem como a toda a minha família, em especial a minha irmã Ana Luiza, pela.

Meus mais sinceros agradecimentos ao meu orientador, não apenas pelo auxílio durante esta monografia – em como desenvolver o meu tema, a disponibilização de textos, as discussões – como também pelas aulas de processo penal I que me fizeram pensar e refletir criticamente o Sistema Penal.

Aos meus amigos, por me incentivarem a continuar nas diversas vezes que eu precisei, em especial a Leilane, Yara, Erika, Maria Helena, Hebert e Daniel.

Gratidão a todos que estiveram presente na minha vida durante estes últimos 5 anos.

*“O falar não se restringe ao ato de emitir palavras,
mas de poder existir.”*

Djamila Ribeiro.

SANTOS, Camilla Melissa Moraes Fortuna. **A vulnerabilidade da mulher no crime de disseminação não consentida de conteúdo erótico sob a perspectiva da criminologia feminista: uma crítica à abordagem vitimodogmática**. 2018. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a prática de disseminação não consentida de conteúdo pornográfico ou erótico, também conhecido como *revenge porn*, sob a perspectiva da criminologia feminista, considerando os dados de que a maioria das vítimas são mulheres e que ocorre principalmente nas relações sócio afetivas. Dividiu-se a estrutura da presente monografia em 4 capítulos principais para uma melhor elucidação do tema. No primeiro capítulo foi realizado um resumo dos movimentos feministas no Brasil que continuam lutando pela emancipação das mulheres, bem como explorados os debates da criminologia crítica e criminologia feminista, que em alguns momentos se contrapõem. No segundo capítulo foi exposto a evolução da relevância da vítima na análise do crime a fim de explicar a abordagem vitimodogmática na imputação jurídica do fato delituoso. O terceiro capítulo trata-se de uma análise de dados e de jurisprudências do Tribunal de Justiça da Bahia em relação a violência contra as mulheres, seja de cunho sexual ou no âmbito doméstico, a fim de observar o papel do Executivo e do Judiciário na defesa dos direitos das mulheres. Por fim, no quarto capítulo foi utilizado o Direito Estrangeiro, com o fito de verificar como o problema está sendo enfrentado no Mundo Ocidental, e especialmente nos países da América do Sul, sendo possível verificar uma tendência de criminalização da prática da pornografia da vingança. Ademais, foi realizada uma análise da Lei nº 13.718/2018 que prevê um tipo penal específico a prática da divulgação sem autorização de conteúdo sexual. No que concerne à metodologia, adotou-se o método explicativo, abordagem qualitativa e o procedimento de revisão bibliográfica. Concluiu-se com observações sobre o tema e uma crítica a abordagem vitimodogmática nos crimes sexuais.

PALAVRAS-CHAVES: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; PORNOGRAFIA DA VINGANÇA; CRIMINOLOGIA FEMINISTA; ABORDAGEM VITIMODOGMÁTICA.

SANTOS, Camilla Melissa Moraes Fortuna. **The vulnerability of women in the crime of nonconsensual dissemination of private erotic images from the perspective of feminist criminology: a critique of the Viktimodogmatik.** 2018. 74 pp. Monography (Law Degree) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The present work aims to study the practice of nonconsensual dissemination of private sexual images, also known as revenge porn, from the perspective of feminist criminology, considering that most victims are women and that occurs especially between affective relationships. The structure of the present monograph was divided into 4 chapters for a better elucidation of the theme. In the first chapter, there is a brief resume of the feminist movements in Brazil that still continue to fight for the emancipation of women. It was also explored the debates of critical criminology and feminist criminology, that in some moments have opposite ideas. In the second chapter it was exposed the evolution of the victim's relevance in the analysis of the crime in order to explain the viktimodogmatik concept. The third chapter deals with an analysis of data and jurisprudence of Bahia's Court of Justice about violence against women, whether sexual or domestic, in order to notice the role of the Executive and the Judiciary in the defence of women's rights. Finally, in the fourth chapter it was used Foreign Law to verify how the central problem is being faced in the Western World, and especially in the South American countries, where it is possible to verify a tendency to criminalize the practice of revenge porn. In addition, there is an analysis of Law No. 13.718/2018, which provides a specific type of criminal offense for the practice of disclosure without authorization of sexual content. Regarding the methodology, it was adopted the explanatory method, qualitative approach and the bibliographical research. It was concluded with observations on the subject and by criticizing the viktimodogmatik concept in sexual crimes.

Keywords: VIOLENCE AGAINST WOMEN; REVENGE PORN; FEMINIST CRIMINOLOGY; VIKTIMODOGMATIK.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
PL	PROJETO DE LEI
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CRIMINOLOGIA E O FEMINISMO	13
2.1	A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	13
2.2	O FEMINISMO NO BRASIL	16
2.3	A CRIMINOLOGIA FEMINISTA	20
2.4	O INSTITUTO DA VITIMODOGMÁTICA	27
3	ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO BRASILEIRO	35
3.1	DADOS ESTATÍSTICOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL	35
3.2	DADOS EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET	36
3.3	DADOS DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	37
3.4	ANÁLISE DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JULGADOS NO TJBA	38
4	A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO SEXUAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	48
4.1	ANÁLISE DO CRIME DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO DE NUDEZ NO DIREITO ESTRANGEIRO	52
4.2	A PUNIÇÃO DA DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO SEXUAL ANTES DA LEI Nº 13.718/2018.	56
4.3	LEI Nº 13.718/2018.	57
5.	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	63
	ANEXO A – EMENTAS DOS CASOS ANALISADOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	68
	ANEXO B – EMENTAS DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	73

1 INTRODUÇÃO

O mundo está se tornando cada vez mais digital e as práticas delituosas não são exceção. A disseminação não consentida de conteúdo erótico, também conhecida como pornografia da vingança ou revenge porn, consiste na distribuição, principalmente nas mídias sociais, de imagens e/ou vídeos de conteúdo de nudez de outra pessoa, em especial das mídias produzidas por meio de relações afetivas – geralmente oriundos da prática do sexting (sexo por mensagens) ou do nude selfies (selfies de nudez) –, sem o consentimento do ofendido, ocorrendo principalmente como forma de vingança, sendo as mulheres as principais vítimas. Tal conduta surte efeitos tanto na seara criminal quanto na seara cível, com a possibilidade da vítima requerer indenização por danos morais.

A pornografia da vingança viola diversos princípios constitucionais como: o princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade, gerando diversos traumas na vítima, tais como: danos psicológicos graves; linchamento virtual; perda do emprego; prejuízos nos relacionamentos familiares e sociais e até mesmo suicídio.

O questionamento que se faz é a partir da consideração de que o conteúdo de nudez parte da própria vítima, estaria a mesma contribuindo com a prática de um fato típico? Diante deste cenário, e partindo da premissa de que se trataria de uma questão de gênero, considerando que a mulher é o alvo mais vulnerável, como o tema seria tratado a partir de uma análise vitimodogmática?

No segundo capítulo, de forma sucinta, foram apresentados os movimentos feministas no Brasil que ocorreram a partir de ondas, e como ocorreu a luta pelos direitos das mulheres neste período e auxiliou na criação de uma epistemologia feminista, além de ter sido explorados os estudos da criminologia crítica e da criminologia feminista, de modo que embora ambos apresentem discursos emancipatórios, em alguns momentos se contrapõem.

Já no terceiro capítulo foi exposto à evolução da relevância do papel da vítima durante o *inter criminis* com o fito de abordar o conceito da vitimodogmática e os efeitos do princípio da autorresponsabilidade na imputação jurídica do fato delituoso.

O quarto capítulo trata-se de uma análise de dados a partir de pesquisas do Observatório da Mulher e do Conselho Nacional de Justiça, bem como de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em relação a violência

contra as mulheres, seja de cunho sexual ou no âmbito doméstico, a fim de observar o papel do Executivo e do Judiciário na defesa dos direitos das mulheres.

Foi utilizado o Direito Estrangeiro no quinto capítulo, a fim de verificar como o problema está sendo enfrentado no Mundo Ocidental, especialmente nos países da América do Sul, tendo sido possível verificar uma tendência de criminalização da prática da divulgação não consentida de conteúdo sexual ou pornográfico.

Apresenta-se, ainda, um breve histórico de normas que contribuíram para o enfrentamento das violências contra as mulheres, tais como: Convenção de Belém do Pará, Lei Maria da Penha, que representou o maior marco na luta contra a violência de gênero no Brasil, bem como o Marco Civil da Internet, no que tange à pornografia da vingança.

Por fim, foi destacada a nova Lei nº 13.718/2018 que prevê um tipo penal específico à prática da pornografia da vingança, com a análise da pena e do bem jurídico tutelado.

Conclui-se que a pornografia da vingança é um crime de gênero e faz-se uma crítica à abordagem vitimodogmática em relação aos crimes sexuais, considerando que os seus postulados atribuem exclusivamente a vítima o resguardo do seu bem jurídico e incentivam a culpabilização da mulher pelo ocorrido.

O recorte do tema é a vulnerabilidade feminina nos crimes de difusão não consentida de material sexual, fazendo uma crítica quanto a abordagem vitimodogmática em relação aos crimes sexuais.

O objetivo do presente trabalho, por sua vez, é apresentar o conceito do *revenge porn* e expor as consequências pessoais para as vítimas e as penais para os infratores, além de promover uma análise da violência contra a mulher no âmbito doméstico de cunho sexual, a partir dos ensinamentos da criminologia feminista e da interferência do Direito Penal no tema partindo dos pressupostos da vitimodogmática.

São assertivas que se pretendem confirmar no discorrer da monografia:

I) A divulgação de conteúdo erótico de forma não consentida é um problema penal;

II) O princípio da autorresponsabilidade da vítima não pode ser aplicado no referido crime a fim de afastar a tutela penal, tampouco a tipicidade do crime.

Para tanto, a metodologia do presente trabalho foi realizada mediante análise de legislação, periódicos e julgados com casos concretos e o direito estrangeiro, além

da doutrina e jurisprudência, sendo utilizado o método explicativo, abordagem qualitativa e o procedimento de revisão bibliográfica.

A pesquisa terá uma dimensão analítica, empírica e normativa, desenvolvida a partir de leitura de jurisprudência, legislação, artigos, livros, bem como monografias sobre a pornografia de vingança, a vitimodogmática e a criminologia feminista.

2 A CRIMINOLOGIA E O FEMINISMO

2.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Etimologicamente, criminologia deriva do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo)¹, tratando-se do estudo do delito como fenômeno social. Trata-se de uma ciência autônoma que pode ser compreendida a partir de construções doutrinárias e do estudo das escolas penais, tais como Escola Clássica, Escola Positivista, Terza scuola italiana, Escola moderna alemã, Escola Técnico-Jurídica, Escola Correccionalista e Defesa social², bem como sendo subdividida em Biologia Criminal, Sociologia Criminal, Psicologia Criminal, Psiquiatria criminal³. Para o presente trabalho interessa analisar, tão somente, a criminologia moderna, que desenvolve um pensamento crítico, de forma interdisciplinar e mediante análise das experiências humanas, sendo sua função principal compreender o problema criminal, com o objetivo de preveni-lo e intervir de maneira eficiente.

Newton Fernandes conceitua a criminologia moderna como “... uma ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente”⁴, enquanto que na definição de Roberto Lyria “é a ciência que estuda as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade”⁵.

No entendimento de Baratta, a criminologia contemporânea tem como aspectos essenciais o crime como um comportamento definido pelo direito, que repudia características da criminologia positivista, tais como o determinismo e a consideração do homem delinquente como um indivíduo diferente⁶. Em suas palavras:

¹ LIMA, Paulo Rogério Ferreira de. **Criminologia: Uma visão geral e contemporânea na sociedade Brasileira**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16148>. Acesso em: 29 out. 2018

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume I: parte geral**. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 50.

³ LIMA, Paulo Rogério Ferreira de. op. cit.

⁴ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

⁵ LYRIA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 06.

⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 30.

A criminologia contemporânea dos anos 30 em diante, se caracteriza pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais”, e sobre a negação do livre arbítrio mediante um rígido determinismo.”

A nova criminologia ampliou o seu objeto de estudo para além do crime e do criminoso - ao incluir a vítima e o controle social –, o seu método de estudo e os sujeitos produtores do saber criminológico. Desta maneira, restou possível revelar a profunda crise do sistema penal e a falência do cárcere como instituição ressocializadora, além de demonstrar a seletividade do Direito Penal que marca indivíduos mais vulneráveis como inimigos da sociedade, consoante hipótese levantada por Zaffaroni que “o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoa, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos”⁷.

Ainda sobre a seletividade do poder punitivo, uma “característica estrutural mais vulnerável à crítica política e social do poder punitivo”⁸, embora ignorada pela doutrina atual, foi legitimada pela doutrina pré-moderna, recaindo, inclusive sobre as mulheres no período da Antiguidade, quando foram taxadas de bruxas e conseqüentemente torturadas.

Especificamente, a crítica social contemporânea da criminologia expõe que o discurso penal latino-americano é falso considerando que as suas diversas características são estruturais e compartilhadas em todos os sistemas penais, denegando o argumento desta situação ser efeito de meros defeitos conjunturais produzidos por nosso subdesenvolvimento. Hulsman e Celis asseveram que:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais⁹.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 11.

⁸ Ibid., p. 86.

⁹ HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. 2ª ed. Niterói: Luam Editora, 1997, p. 14-15

Nesta linha de reflexão, a crise do sistema penal é na realidade a falsidade do discurso jurídico-penal devido ao seu descrédito por não ser um discurso legítimo e tampouco agir em conformidade com o sistema penal, que está sendo evidenciado cada vez mais e gerando um desconcerto do penalismo da região¹⁰.

De acordo com Zafaroni, nas últimas décadas as tendências mundiais do poder punitivo, no campo da chamada política penal, foram endurecer as legislações penais a fim de combater situações de emergência, em razão do contexto mundial atual, bem como de diversos sinais alarmantes – para efeitos desta monografia, destaca-se o meio tecnológico como uma ameaça ao direito da intimidade, como bem refletido em suas palavras: “o potencial tecnológico de controle informático pode acabar com toda intimidade; o uso desse potencial controlador não está limitado nem existe forma de limitá-lo à investigação de determinados fatos”¹¹.

Ademais, Hulsman e Celis destacam que: “O sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”¹², permitindo afirmar-se que foi a criminologia crítica que evidenciou como o Direito Penal atua contra as pessoas mais vulneráveis da sociedade. Nesse sentido:

[...] em nível consciente, as mesmas pessoas vulneráveis ao sistema penal (os setores carentes e os dissidentes incômodos), se por um lado não sentem temor diante do exercício do poder do sistema penal quando este aparece com sua máscara de repressão do “inimigo”, percebem como temível o exercício de poder dos órgãos do sistema penal controlando qualquer conduta realizada em lugar público ou privado (como abraçar outra pessoa, vestir-se de modo diferente, beber com amigos, caminhar na madrugada, passear com um cachorro, procurar um objeto sexual, recolher resíduos acumulados na via pública, sentar-se numa esquina ou num parque, usar cabelos compridos, raspar a cabeça, usar barba, fantasiar-se, tocar um instrumento musical ou cantar, expressar suas idéias ou discuti-las, peticionar à autoridade, etc.) [sic]¹³

Ambos autores afirmam que praticamente todas as condutas realizadas por estes agentes são objeto de vigilância por parte dos órgãos que controlam e executam

¹⁰ HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão.** 2ª ed. Niterói: Luam Editora, 1997, p. 15-16.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 11.

¹² HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. op. cit., p. 24-26.

¹³ Ibid., loc. cit.

o sistema penal, e como evidência disso é a “divisão do espaço urbano que confere menores oportunidades de privacidade aos segmentos mais carentes”¹⁴.

Ocorre que é obrigação dos operadores do Direito limitar e reduzir, ou, pelo menos, delimitar esse fenômeno a fim de preservar a manutenção do Estado de direito¹⁵.

2.2 O FEMINISMO NO BRASIL

Os movimentos feministas, a partir de ondas¹⁶, enfrentaram o discurso de submissão da mulher e a superioridade do homem, bem como a representação da mulher como frágil e com papéis, tão somente, reprodutores e domésticos, características do sistema patriarcal, por meio de inclusão de pautas de direitos igualitários entre as mulheres e os homens e um discurso emancipatório que insurgiram e dominaram o debate no Ocidente a partir do século XIX.

Em suma, a primeira onda do feminismo ocorreu a partir das últimas décadas do século XIX, mediante discussões em torno do conceito de gênero – como construção social que designa papéis específicos e desiguais para as mulheres e os homens – e os movimentos, organizado por mulheres, de reivindicações de direitos, especialmente o direito ao voto feminino, conhecido como *Women’s Suffrage* (mulheres sufragistas), inicialmente na Inglaterra que garantiu a conquista do sufrágio feminino no Reino Unido em 1918¹⁷.

Igualmente, no Brasil a primeira onda aconteceu a partir de manifestações a favor do direito à cidadania, principalmente o direito ao voto feminino, sendo lideradas por Bertha Lutz, bióloga e renomada cientista. Além do mais, foram incluídas pautas relacionadas à cidadania e educação, considerando o cenário brasileiro em que a maioria das mulheres eram analfabetas e desempregadas, visto que eram proibidas de estudar para focarem apenas nas atividades domésticas¹⁸.

¹⁴ Chapman, Dennis. **Lo stereotipo del criminale**. apud HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas. O sistema penal em questão. 2ª ed. Niterói: Luam Editora, 1997, p. 25.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 12.

¹⁶ Termo que motiva a periodização do movimento feminista, de acordo com as suas demandas.

¹⁷ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018, p. 15.

¹⁸ CARVALHO, Amasa Ferreira. VAZ, Bruna Josefa de Oliveira. MENDES, Raiana Siqueira. **O Movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher**. Disponível em:

O direito ao voto feminino foi conquistado no Brasil com o decreto 21.076, de 21 de fevereiro de 1932, entretanto, restringia-se apenas às mulheres casadas que obtivessem a autorização do marido e às solteiras e viúvas que tivessem renda própria, logo, tratava-se de uma norma que não se adequava a realidade à época, e tampouco era favorável aos interesses das feministas que estavam buscando pela garantia de direitos e igualdade entre mulheres e homens. Posteriormente, com a Constituição de 1934, essas restrições foram excluídas e em 1946 o voto obrigatório estendeu-se às mulheres¹⁹. Ainda em relação a primeira onda feminista no Brasil, cabe registrar o movimento das operárias de ideologia anarquista, reunidas na “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas” que lutavam por valorização salarial para as mulheres nas fábricas e nas oficinas²⁰.

O feminismo perde a sua força durante a década de 1930 no Brasil, Estados Unidos e Europa, reaparecendo 30 anos depois apenas nos Estados Unidos e na Europa²¹, com o surgimento da segunda onda do movimento feminista, que foi marcada pelos livros “Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir e “A mística feminina” de Betty Friedan. Na década de 1960, as autoras feministas começaram a discutir sobre as relações de poder entre as mulheres e os homens e a lutar por melhores condições para as mulheres no trabalho, na política, na educação, bem como pela liberdade e autonomia feminina em relação ao seu corpo e a sua vida²².

As feministas do período da segunda onda também reivindicaram o reconhecimento e a proteção das peculiaridades das mulheres, tendo como lema que o privado é político. Em relação a violência sexual e familiar contra a mulher que ocorria principalmente no âmbito doméstico, daí o ditado popular "em briga de marido

<<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464>>. Acesso em: 19 out. 2018, p.90 e 91.

¹⁹ CIDADANIA da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil. Disponível em:

<[https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil)

Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>. Acesso em: 19 out. 2018.

²⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018, p. 16.

²¹O cenário era favorável nesses locais, tendo em vista o movimento hippie nos Estados Unidos que pregava por paz e amor, considerando a Guerra do Vietnã, bem como o "Maio de 68" que aconteceu na Europa, com a ascensão do movimento estudantil, além da revolução na música realizada pelas bandas Beattles e Rolling Stones.

²² PINTO, Céli Regina Jardim. op. cit., loc. cit.

e mulher, não se mete a colher", para as feministas esta questão não só era pública, como deveria ser discutida amplamente para encontrar uma solução²³.

Assim, foi a partir da segunda onda do feminismo que verificou-se a existência de “uma outra forma de dominação – além da clássica dominação de classe –, a dominação do homem sobre a mulher – e que uma não pode ser representada pela outra, já que cada uma tem suas características próprias”²⁴.

Por outro lado, o Brasil na década de 1960 possuiu uma dinâmica diferente do resto do mundo, considerando o cenário da ditadura militar e os Ato Institucionais que violavam os direitos humanos. Por esta razão, as ativistas feministas atuaram na clandestinidade e/ou em conjunto com grupos guerrilheiros, proporcionando a mudança de visão em relação ao estereótipo do feminino como frágil, inocente, recatada e do lar, já que as mulheres enfrentaram diretamente os militares, utilizando-se, inclusive, de armas para tanto, sendo vistas como “política e moralmente perigosas” pelo governo ditador²⁵.

Como consequência dessas manifestações, muitas das mulheres foram exiladas como forma de punição, o que, proporcionou um maior contato com o feminismo europeu e trocas de experiências, resultando no crescimento do movimento no Brasil, apesar de uma grande oposição dos homens exilados que temiam que o feminismo fosse um desvio na luta pelo fim da ditadura e pelo socialismo. Destaca-se o seguinte trecho da Carta Política que foi lançada pelo Círculo da Mulher em Paris e retrata bem esse período²⁶:

Ninguém melhor que o oprimido está habilitado a lutar contra a sua opressão. Somente nós mulheres organizadas autonomamente podemos estar na vanguarda dessa luta, levantando nossas reivindicações e problemas específicos. Nosso objetivo ao defender a organização independente das mulheres não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que

²³ SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/aru8h4m8ampznm1z.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018, p. 335 e 336.

²⁴ SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/aru8h4m8ampznm1z.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018, p. 335 e 336.

²⁵ CARVALHO, Amasa Ferreira. VAZ, Bruna Josefa de Oliveira. MENDES, Raiana Siqueira. **O Movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464>>. Acesso em: 19 out. 2018, p. 92.

²⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018, p. 17.

conjuntamente homens e mulheres travam pela destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista.

Com efeito, a redemocratização na década de 1980 possibilitou a intensificação do movimento feminista e, conseqüentemente, uma ampliação nas pautas centrais como "violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais", por parte de diversos grupos feministas e em conjunto com os movimentos populares de mulheres que estavam nos bairros humildes e favelas lutando por melhores condições de vida. Portanto, embora a origem do feminismo tenha partido da classe média intelectualizada, houve uma interação com as classes populares.²⁷

Uma das mais relevantes vitórias das ativistas feministas brasileiras foi a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, com *status* de ministério, que juntamente com grupos como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), promoviam campanhas nacionais para a inclusão dos direitos das mulheres na Constituição Federal que estava sendo elaborada. Como resultado, a atual Carta Magna do Brasil, promulgada em 1988, é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo²⁸, e garantiu, pelo menos na teoria, à igualdade de direitos e obrigações entre as mulheres e os homens.

Por sua vez, a terceira onda do feminismo, denominado por alguns autores de pós-feminismo, desconstrói a ideia da "mulher" como um sujeito coletivo ao expor que assim como as mulheres não são iguais aos homens, elas tampouco são iguais entre si, tendo em vista outros elementos como religião, etnia e classe²⁹.

O conceito de pós-feminismo poderá assim traduzir a existência hoje de uma multiplicidade de feminismos, ou de um feminismo "plural", que reconhece o factor da diferença como uma recusa da hegemonia de um tipo de feminismo sobre outro, sem contudo pretender fazer tabula rasa das batalhas ganhas, nem reificar ou "fetichizar" o próprio conceito de diferença. [sic]

²⁷ PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018, p. 17.

²⁸ Ibid., loc. cit.

²⁹ SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/aru8h4m8ampzwn1z.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018, p. 339.

Essa multiplicidade de feminismos se verifica a partir da existência de diversas vertentes, sendo as principais o feminismo radical, feminismo negro, transfeminismo, feminismo liberal e feminismo interseccional, com a reivindicação das especificidades de cada luta e a utilização das redes sociais para essa remodelação.³⁰

Conclui-se que, embora o machismo ainda seja um problema atual, essas conquistas dos movimentos feministas possibilitaram a quebra de diversos paradigmas e padrões a partir da conscientização das mulheres e o empoderamento destas na busca da concretização dos seus direitos, mediante a presença de mulheres que incorporam o pensamento feminista nos espaços de poder, bem como na construção de espaços nos quais estas possuam locais de fala.

2.3 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Embora apresentem pontos semelhantes, a criminologia feminista demonstrou que a criminologia crítica não se preocupou em incorporar a crítica feminista em suas bases, conquanto quase todos os autores que, inicialmente, refletiram sobre o tema são homens, bem como em refletir sobre a violência cotidiana que a mulher sofre.

A criminologia crítica e o pensamento feminista apresentam muitos pontos em comum, posto que baseiam-se em reflexões críticas e emancipatórias. No entanto, também apresentam divergências e nos colocam diante de um paradoxo: por um lado, defende-se a idéia de um direito penal mínimo, através de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da justiça penal; por outro lado, pergunta-se o que o Estado pode fazer, por meio do processo penal, para proteção da mulher que sofre violência cotidiana, há um movimento que luta pelo fortalecimento e expansão do sistema penal para a inclusão de diversas demandas [sic]³¹.

Conforme destacado por Alessandra Baratta, foi a partir da década de 1970 que a posição de desigualdade da mulher no Direito Penal passou a ter maior visibilidade por parte da criminologia, possibilitando, posteriormente, uma vasta

³⁰ AGUIAR, Ione. Conheça as principais vertentes do movimento. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2015/06/14/qual-e-o-seu-feminismo-conheca-as-principais-vertentes-do-movim_a_21680114/>. Acesso em: 22 out. 2018.

³¹ COLOMAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Criminologia Crítica e Pensamento Feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração**. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas. N. 1. Ano 3. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/mostrarevista.php?idsum=40543>>. Acesso em: 20 out. 2018, p. 3

produção de pesquisas e obras por parte de criminólogas feministas, bem como o desenvolvimento recente da vitimologia³².

Historicamente, as mulheres sempre foram consideradas naturalmente inferiores pela sociedade, em razão de menores dotes intelectuais e morais, fundado num discurso teocrático e biologista, por estas se originarem de uma costela do homem. No Direito Penal pré-moderno, recaíam sobre as mulheres o poder punitivo, de forma genocida, atribuindo-as a qualidade de “... maiores inimigas teorizadas pelo direito penal dos primeiros séculos do renascimento do poder punitivo”, porquanto eram consideradas cúmplices de Satã, o inimigo formal³³. Esse discurso de inferioridade das mulheres continuou sendo reproduzido por séculos, a exemplo de Lambroso que ligava as mulheres à prostituição, como “equivalente” do delito, por considera-las menos inteligentes em razão do gênero³⁴, e permanece sendo difundido até os dias de hoje.

Cesare Lombroso, juntamente com Giovanni Ferrerò escreveu em 1892 o livro *La Dona Delinquente*, no qual sustenta que a mulher tem uma passividade, uma imobilidade, determinadas fisiologicamente, e por isso são mais adaptadas e mais obedientes à lei que os homens. No entanto, ao mesmo tempo, seriam potencialmente amorais, enganosas, frias, calculistas, malvadas sedutoras. Lombroso, então, assinala sua prévia teoria de atavismo também para as mulheres. Se estas regressam a seus impulsos primitivos, ele não as conduz ao delito, mas à prostituição, forma óbvia de desvio feminino. W. I. Tomas, em seu livro *the Unadjusted Girl* (1923) apresentou a idéia de que as mulheres, devido à sua passividade, guardam energia, enquanto os homens são ativos e a gastam. Assim, as mulheres delinqüentes seriam mulheres que queriam ser ativas, com excesso de masculinidade³⁵.

Por sua vez, os movimentos feministas, através da criminologia feminista, possibilitaram uma compreensão da lógica que as estruturas do controle punitivo estão fundadas, ao analisar as mulheres seja como autoras ou como vítimas do crime.

³² BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero – Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 86 e 87.

³⁴ FERRERO, Guglielmo. LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente la prostituta e la donna normale**. APUD *O inimigo no Direito Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 92

³⁵ Swaaningen, Rene van. APUD COLOMAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Criminologia Crítica e Pensamento Feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração**. *Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas*. N. 1. Ano 3. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/mostrarrevista.php?idsum=40543>>. Acesso em: 20 out. 2018, p.6

Essa mudança de giro epistemológico revelou a desconsideração do feminino no modelo de ciência moderna, pois havia pouca ou nenhuma abordagem a respeito das mulheres, o que permite assegurar uma dominação masculina em todos os âmbitos, seja no campo sociológico, científico ou criminológico, e ao mesmo tempo a ocultar, contribuindo para que essa diferença de gênero se perpetue, sob o fundamento de que as questões do feminino não são relevantes do ponto de vista prático. Neste sentido³⁶:

É evidente a omissão de gênero frente ao poder sancionador do Estado, tanto no campo criminológico quanto no jurídico-penal. A ideologia machista evidencia-se em todas as vertentes do sistema de justiça criminal: na atuação policial, no Judiciário e no sistema prisional. As normas penais e sua execução – assim como o Direito, em sua generalidade – foram estruturados a partir da perspectiva masculina, sendo as necessidades e especificidades femininas desconsideradas, inviabilizando seu acesso à justiça.

Assim, essa dominação masculina, na qual o Direito faz parte³⁷, dissimula, afasta e elimina completamente as mulheres dos debates, sendo necessário os movimentos feministas para esse cenário a partir da construção de um paradigma teórico que analisasse a criminalidade e as demandas pautadas pelo (s) feminismo (s). Quanto a essa afirmação de que o Direito é sexuado, as pensadoras feministas apontam que “quando um homem e uma mulher se vêem frente ao direito, não é o direito que não consegue aplicar ao sujeito feminino os critérios objetivos, mas, ao contrário, aplica exatamente tais critérios, e, estes, são masculinos”[sic]³⁸, na medida em que o estudo da criminologia, sob uma ótica feminista, possibilitará que demandas específicas e fundamentais sobre as mulheres sejam analisadas e refletidas, como é o caso da ausência de proteção das mulheres diante da violência masculina, no âmbito doméstico e de cunho sexual; feminicídio; aborto e infanticídio; a prática de prostituição e o sistema prisional.

³⁶ COLOMAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Criminologia Crítica e Pensamento Feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração**. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas. N. 1. Ano 3. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/mostrarevista.php?idsum=40543>>. Acesso em: 20 out. 2018, p.4.

³⁷ BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19.

³⁸ SMART, Carol. apud BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 30.

A visão androcêntrica – sistema penal centrado no homem – trata-se de uma dupla violência contra as mulheres, não importando se a mesma é vítima ou autora do crime, sendo que ocorre “em todos os âmbitos de incidência do controle penal punitivo: na elaboração das normas penais pelo Legislativo, na aplicação do direito pelos Tribunais e na execução das sanções pelo Executivo³⁹”. Essa dupla violência se materializa com o processo de inferiorização das violências de gênero, que geralmente são praticadas no ambiente doméstico e decorrentes das relações afetivos-familiares e também no momento que a mulher é sujeito ativo do delito, porque neste momento, um conjunto de condutas contribuíram para o aumento da pena ou o agravamento na sua forma de execução em razão, tão somente, da mera condição de gênero⁴⁰.

Sandra Harding⁴¹ teve um papel de destaque nessa crítica à ciência androcêntrica, que “baseia-se na oposição entre sujeito e objeto, entre razão e emoção, entre espírito e corpo” ora, em oposições, nas quais o primeiro termo, que seriam qualidades masculinas, sempre prevalece ao segundo, que, por sua vez, seriam qualidades femininas⁴².

O denominador comum mínimo que a epistemologia crítica feminista foi direcionada, trata-se não apenas de explorar o simbolismo do gênero, que era escondido pelo cânone epistemológico androcêntrico, como também de inserir o ponto de vista da luta emancipatória das mulheres naquele modelo, e para tanto é fundamental diferenciar sexo, uma característica biológica, de gênero, uma construção sociológica, cabendo, frisar a prestigiada frase de Simone de Beauvoir que estabelece uma das máximas do feminismo: “*não se nasce mulher, torna-se mulher*”⁴³. Barata reflete quanto ao tema⁴⁴:

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres

³⁹ LAURRARI, Elena. APUD CAMPOS, Carmen Hein de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em: 20 out. 2018, p. 152.

⁴⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em: 20 out. 2018, p. 152.

⁴¹ Filósofa, feminista e pesquisadora estadunidense.

⁴² BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero – Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 20

⁴³ *Ibid.*, p. 21

⁴⁴ *Ibid.*, p. 22.

e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre público e privado. A própria percepção da diferença biológica no senso comum e no discurso científico depende, essencialmente, das qualidades que, em uma determinada cultura e sociedade, são atribuídas aos dois gêneros, e não o contrário. Não se compreendendo esse fato, não é possível desmistificar o círculo vicioso da ciência e do poder masculino que, sinteticamente, consiste em perpetuar, a um só tempo, as condições e as conseqüências das desigualdades sociais dos gêneros. Com efeito, as pessoas do sexo feminino tornam-se membros de um gênero subordinado, na medida em que, em uma sociedade e cultura determinadas, a posse de certas qualidades e o acesso a certos papéis vêm percebidos como naturalmente ligados somente a um sexo biológico, e não a outro. Esta conexão ideológica e não “natural” (ontológica) entre os dois sexos condiciona a repartição dos recursos e a posição vantajosa de um dos dois gêneros. Portanto, a luta pela igualdade dos gêneros não deveria ter como objetivo estratégico uma repartição mais igualitários dos recursos e das posições entre os dois sexos, mas sim a “desconstrução” daquela conexão ideológica, bem como uma reconstrução social do gênero que superasse as dicotomias artificiais que estão na base do modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino. [sic]

Esses papéis decorrentes do gênero, criam uma relação de dependência, que chega a ser normalizada a ponto de muitas mulheres, quando em situações de violência doméstica, não denunciarem uma agressão sofrida, em razão de questões econômicas, da descrença no sistema judicial em resolver a situação, por se sentirem culpadas pela violência que lhes foram dirigidas, por acreditarem que será a última vez ou até mesmo por receio de que algo pior aconteça ou a seus filhos.

A relação de poder possibilita ainda que as mulheres sejam vistas como inferiores quando em comparação aos homens, devendo aquela respeitar este, e inclusive aceitar um suposto poder que esse detém, por ser considerando o mais forte, intensificando essa relação de poder a ponto da sociedade adotar como ditado popular que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, normalizando a violência perpetrada e perpetuada no âmbito doméstico. As criminólogas feministas demonstram que essa violência contra a mulher é um problema político e que não pode se limitar ao espaço privado, pois, “diferentemente do que a tradição do pensamento patriarcal demonstra, no âmbito da vida privada e familiar as pessoas não se encontram em plena segurança.”⁴⁵.

Assevera Vera Regina, que a discussão se embasa no seguinte ponto:

⁴⁵ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em: 20 out. 2018, p. 152.

O sistema da justiça penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual como também duplica (respondendo ao interrogante formulado no título) a violência exercida contra ela e divide as mulheres, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento.⁴⁶

Foi efetuada por Vera Regina Pereira Andrade uma pesquisa que concluiu que a justiça criminal não possui efetividade na proteção das mulheres que foram vítimas de violência, seja psicológica, sexual, no âmbito doméstico, tendo em vista que o Direito Penal falhou no seu discurso de prevenção, considerando que novas violências continuam ocorrendo, bem como os diversos interesses das vítimas não são atendidos, tampouco a base que estrutura essa violência é pesquisada para ser compreendida e combatida. Essa incapacidade do Estado é devida da seletividade do Direito Penal, que é estruturada para manter o *status quo* do sistema capitalista e patriarcal, com o Estado escolhendo a sua clientela prisional, de maioria negra e periférica, ao atuar de forma desigual, bem como reforçando o controle patriarcal e o sistema capitalista ao criminalizar as mulheres em alguns aspectos⁴⁷.

Dentro desse aspecto, se destacam algumas condutas que reforçam esse argumento, como por exemplo, o Código Penal Brasileiro que adotava o termo “mulher honesta” nos artigos 215 (posse sexual mediante fraude), 216 (atentado ao pudor mediante fraude) e 219 (rapto violento ou mediante fraude), até o ano de 2005, restando a conduta criminalizada apenas para as mulheres “dignas” e “virgens”, enquanto que as demais não possuíam essa proteção jurídica, já que esses crimes sexuais seriam fato atípico⁴⁸.

Igualmente, nos últimos anos, por interesses capitalistas e políticos, a população carcerária feminina aumentou consideravelmente, não diante de uma maior criminalidade feminina, mas sim da seletividade do sistema punitivo em encarcerar

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.86.

⁴⁷ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em 09 nov. 2018, p. 75

⁴⁸ CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. 160f. UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito 2014. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf> Acesso em: 11 nov. 2018, p. 63.

também as mulheres periféricas, de maioria negra, num discurso de suposto combate às drogas.

Foi a partir do sexismos e machismos, construções culturais que ditam as normas da sociedade, que possibilitou que as desigualdades de gênero se perdurasse, e foi só a partir do momento que os movimentos feministas se colocaram à frente das lutas pelos direitos das mulheres, buscando melhor tratamento pelo Direito penal, não só nos casos de violência doméstica, que foi possível a descriminalização de condutas de cunho sexista, como o adultério, sedução, bigamia.

Ademais, também se buscou proteção nas condutas que buscavam/buscam um controle da sexualidade feminina, por meio do aprisionamento da função reprodutora, como o crime de aborto e outras condutas que não eram tipificadas, como a violência doméstica e sexual, além da regulação moral da sexualidade da mulher.

O diferencial é que há uma outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais – a que denomino “lógica da honestidade” – que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher, lógica que não se reduz, por outro lado, à criminalização secundária. Pois pode ser empiricamente comprovada ao longo do processo de criminalização desde a criminalização primária (definições legais dos tipos penais ou discurso da Lei) até os diferentes níveis da criminalização secundária (inquérito policial, processo penal ou discurso das sentenças e acórdãos) e a mediação do discurso dogmático entre ambas.⁴⁹

A criminologia feminista demonstrou, ainda, que a sexualidade explícita e autonomia feminina é a principal questão que desperta discriminações, em razão de ter sido condicionada a fins de reprodução⁵⁰.

⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em 09 nov. 2018, p. 91.

⁵⁰ SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema Penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? APUD BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero: tópicos para emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em: <<<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109196/ISBN9788579832208.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>> Acesso em: 09 nov. 2018, p. 12.

2.4 O INSTITUTO DA VITIMODOGMÁTICA

Inicialmente, convém conceituar a vítima, nas palavras de Alessandra Greco, como “aquele que sofre as consequências de determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito”⁵¹.

A figura da vítima passou a ter maior relevância a partir do desenvolvimento da Vitimologia, ramo da criminologia que demonstrou, por várias razões, como a vítima pode influenciar e/ou contribuir durante o *inter criminis*. É certo que num contexto histórico, o papel da vítima no âmbito da teoria do delito pode ser classificado através de três períodos: vingança privada ou idade de ouro da vítima; neutralização da vítima e redescoberta da vítima⁵².

Na vingança privada ocorria a possibilidade de retribuição do bem jurídico lesado, pela própria vítima ou a sua família, sendo um período em que “a resposta ao delito possuía predominantemente um enfoque de vingança e de punição, em poucos casos era dotada de natureza reparatória⁵³”, bem como caracterizando-se pela “ausência de um poder regulador que controlasse os conflitos sociais⁵⁴”. Posteriormente, essa vingança começou a ser limitada “estabelecendo-se uma proporcionalidade entre o delito e a expiação”⁵⁵. Esse período compreendeu desde a

⁵¹ MARINHO, Juliana Costa Tavares. **A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7113>. Acesso em: 08 nov. 2018.

⁵² MIRANDA, Marine Carrière de. **Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal**. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/40914/1/Tese%20Marine_corrigida.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018

⁵³ SUMARIVA, Paulo. apud FREITAS, Viviane de Andrade. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17407&revista_caderno=3>. Acesso em: 09 nov. 2018

⁵⁴ FELIPE. Rafael Luengo. **O Papel Da Vítima Na Teoria Do Delito: A Necessidade De Distinção Entre As Regras Do Consentimento E A Heterocolocação Em Perigo**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27013/1/RAFAEL%20LUENGO%20FELIPE.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018, p. 15.

⁵⁵ Ibid., loc. cit.

época das sociedades primitivas até o final da Idade Média⁵⁶ e era regulamentado pela lei de talião e composição, consoante os ensinamentos de Bitencourt⁵⁷:

Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas. No entanto, com o passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o Direito talional proporcionava. Assim, evoluiu-se para a composição, sistema através do qual o infrator comprava a sua liberdade, livrando-se do castigo. A composição que foi largamente aceita, na sua época, constitui um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal. (tradução nossa)

Já o período de neutralização da vítima foi marcado pelo *ius puniendi*⁵⁸, com o Estado afastando a vingança privada e assumindo o poder-dever de manter a segurança social e a ordem⁵⁹, tendo em vista o fortalecimento da figura do soberano, no passo em que ao ser atingido pelo crime, de maneira direta ou indireta, exigia, repreendia e até prevenia os delitos, com o objetivo de controlar a vingança privada e assegurar os seus interesses⁶⁰. Assim, com a proibição da “justiça com as próprias mãos”, a finalidade da sanção de retribuição modificou para punição geral. Neste sentido, Sumariva diz:

Houve uma neutralização da vítima, o poder de reação ao crime mudou de titularidade, a resposta ao delito passou a ser do Estado, ente dotado de imparcialidade, havendo, pois, a despersonalização da rivalidade. Mudou-se o enfoque da finalidade da punição, passando a haver uma menor preocupação quanto ao aspecto de reparação do dano, pois a sanção teria o escopo de prevenção geral⁶¹.

⁵⁶ FREITAS, Viviane de Andrade. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17407&revista_caderno=3 >. Acesso em: 09 nov. 2018

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume I: parte geral**. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30.

⁵⁸ O direito de punir do Estado, compreendido pelo poder de ameaçar com pena; direito de aplicar a pena e o direito de executar a pena.

⁵⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit., p. 30.

⁶⁰ FELIPE. Rafael Luengo. **O papel da vítima na teoria do delito: a necessidade de distinção entre as regras do consentimento e a heterocolocação em perigo**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27013/1/RAFAEL%20LUENGO%20FELIPE.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018, p. 15.

⁶¹ SUMARIVA, Paulo. APUD FREITAS, Viviane de Andrade. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17407&revista_caderno=3 >. Acesso em: 09 nov. 2018

A redescoberta da vítima nos estudos do Direito Penal, ocorreu com o fim da segunda guerra mundial, sendo abordada pela criminologia, através dos estudos da vitimologia, em razão do sofrimento dos judeus nos campos de concentração que eram comandados por Adolf Hitler⁶², constituindo “uma resposta ética e social ao fenômeno multitudinário da macrovitimização, que atingiu especialmente judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis”⁶³.

Cabe destacar que a legislação penal brasileira já considera o comportamento da vítima nos crimes em diversos artigos do Código Penal, seja na figura do homicídio privilegiado, do perdão do ofendido ou do comportamento da vítima para a dosimetria da pena.

Recorda-se, à guisa de exemplo, o consentimento da vítima em crimes que exigem seu dissenso (art. 150 do código penal brasileiro); a provocação da vítima na figura privilegiada dos crimes dolosos contra a vida (art. 121 do código penal pátrio); ou algumas disposições que permitem prescindir da imposição de pena, como o perdão do ofendido. Não raro, a jurisprudência e a doutrina restringem a responsabilidade do autor, em virtude de construções supralais, cuja base encontra-se no comportamento da vítima, mormente nos delitos culposos e nos casos em que a vítima consente para o crime, quando o tipo penal prescinde do seu dissenso⁶⁴.

Enquanto a vitimologia é um ramo da criminologia contemporânea, com a realização de “pesquisas de vitimização, assistência moral, jurídica e financeira das vítimas, o papel desempenhado por essas no delito, contribuindo para a desvitimização que advém das instâncias do controle social⁶⁵”, a vitimodogmática difere por relacionar-se com a teoria do delito do Direito Penal, com a finalidade de “independentemente da perspectiva que se adote, aproxima-se da determinação de

⁶² MARINHO, Juliana Costa Tavares. **A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7113>. Acesso em: 08 nov. 2018.

⁶³ SUMARIVA, Paulo. APUD FREITAS, Viviane de Andrade. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17407&revista_caderno=3>. Acesso em: 09 nov. 2018

⁶⁴ FELIPE. Rafael Luengo. **O papel da vítima na teoria do delito: a necessidade de distinção entre as regras do consentimento e a heterocolocação em perigo**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27013/1/RAFAEL%20LUENGO%20FELIPE.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018, p. 27.

⁶⁵ MIRANDA, Marine Carrière de. **Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal**. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/40914/1/Tese%20Marine_corrigida.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018

punições mais justas, considerando, para tanto, eventual conduta dolosa ou culposa da vítima”⁶⁶.

Para tanto, é tratada a questão do consentimento e da contribuição da vítima para a prática delitiva, através das teorias de autocolocação e heterocolocação em perigo⁶⁷, além de, especificamente, no Código Penal do Brasil, o seu comportamento servir como causa de aumento ou diminuição de pena, considerado que é avaliado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena, de modo que a “vitimodogmática deve ser entendida como a adoção de uma nova perspectiva na discussão doutrinária sobre a possível limitação do injusto por atitudes do titular do bem jurídico lesionado”⁶⁸. Neste sentido:

A Vitimodogmática, em ângulo divergente, parte de dados da Vitimologia mais clássica, a qual promove as tipologias vitimais e reflete se dada atitude do lesado favorece a valoração jurídico-penal do comportamento do autor. Em razão dessa base empírica, alguns autores insistem que esta procede a uma culpabilização da vítima (“blaming the victim”), isto é, uma inversão de papéis entre as duas partes. Entretanto, a Vitimodogmática sabe que não é função do direito penal punir a vítima e não elabora qualquer proposta para sancioná-la em termos práticos, mas se foca na responsabilidade do autor⁶⁹.

Para Elena Laurrari, a vitimodogmática “é o conjunto das abordagens feitas pelos penalistas que põem em relevo todos os aspectos do direito penal em que a vítima é considerada⁷⁰”, enquanto que para Greco, trata-se de “uma serie de postulados vitimológicos na qual se estuda o comportamento da vítima em face do crime — mais especificamente, sua contribuição para que este ocorresse.⁷¹”

⁶⁶ FELIPE. Rafael Luengo. **O papel da vítima na teoria do delito: a necessidade de distinção entre as regras do consentimento e a heterocolocação em perigo**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27013/1/RAFAEL%20LUENGO%20FELIPE.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018, p. 31.

⁶⁷ Ibid., loc. cit.

⁶⁸ MELIÁ, Manuel Cancio. Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal: estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. Tesis (Doctoral). Universidad Autónoma de Madrid. APUD FELIPE. Rafael Luengo. **O papel da vítima na teoria do delito: a necessidade de distinção entre as regras do consentimento e a heterocolocação em perigo**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27013/1/RAFAEL%20LUENGO%20FELIPE.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018, p. 15.

⁶⁹ Ibid., loc cit.

⁷⁰ LARRAURI, Elena. **Victimología: de los delitos y de las víctimas**. APUD PRUDENTE, Neemias Moretti. A contribuição das vítimas para os crimes sexuais. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao_vitimas_crimes_sexuais. Acesso em: 17 nov. 2018.

⁷¹ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. apud PRUDENTE, Neemias Moretti. A contribuição das vítimas para os crimes sexuais. Disponível em:

A autocolocação em perigo trata-se de alguém que sofre dano em razão de uma situação de risco que foi criado pela mesma, assim, colaborando para a ocorrência do crime, mesmo que outra pessoa tenha incitado ou contribuído com isso, operando como excludente do nexos causal e da responsabilidade penal deste terceiro. Nas palavras de Roxin⁷²:

Por exemplo, A e B, adentram com uma fileira de motos em um terreno intransitável, na qual A sofre um acidente mortal por sua própria culpa. Neste caso, B, ainda que tenha cooperado casualmente com a morte de A, não pode ser penalizado por um homicídio imprudente, pois a conduta de A em ter-se autocolocado em perigo é penalmente irrelevante⁷³. (tradução nossa)

Já na heterocolocação em perigo é o caso de alguém que coloque outra pessoa em perigo, de forma que a mesma tenha consentido com esta situação. A discussão gira em torno desse consentimento da vítima ser suficiente para tornar a conduta do agressor atípica, considerando que “a imputação ao tipo objetivo pressupõe a realização de um perigo criado pelo autor, não coberto pelo risco permitido, dentro do alcance do tipo”⁷⁴.

A vítima e sua participação dentro do crime aparecem novamente no direito positivo na teoria da imputação objetiva, na figura da autocolocação e da heterocolocação em perigo, tendo seu maior representante Claus ROXIN, o qual admitiu que nem sempre quando há imputação causal, a conduta tem que ter criado ou aumentado um “risco proibido”, e esse risco deve ter se materializado em um resultado⁷⁵.

Ademais, conforme assevera Strantenwerth⁷⁶, “o critério decisivo de limitação entre a participação impune em uma autolesão ou autocolocação em perigo e uma

<https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao_vitimas_crimes_sexuais>. Acesso em: 17 nov. 2018.

⁷² ROXIN, Claus. **La polémica em torno a la heteropuesta em peligro consentida**. Barcelona: InDret, 2013, p. 4.

⁷³ Por ejemplo, A y B emprenden en un terreno intransitable una carrera de motos, em la que A sufre por su propia culpa un accidente mortal. En este caso, B, aunque haya cooperado causalmente a la muerte de A, no puede ser penado por un homicidio imprudente, pues – dado que la autopuesta em peligro de A es penalmente irrelevante.

⁷⁴ ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Ed. 3. Renovar, 2002, p. 311.

⁷⁵ MIRANDA, Marine Carrière de. **Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal**. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/40914/1/Tese%20Marine_corrigida.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018, p. 15.

⁷⁶ STRATENWERTH, Gunter. **Heteropuesta em peligro consentida em conductas imprudentes**. Barcelona: InDret, 2013, p. 3.

heterolesão – a princípio penalmente típica –, é a linha que divide a autoria e participação.⁷⁷ (tradução nossa).

Ambas teorias são trabalhadas dentro da teoria da imputação objetiva, se diferenciado em relação ao domínio da ação arriscada, visto que na autocolocação em perigo, o domínio do fato é da própria vítima, enquanto que na heterocolocação em perigo de forma consentida, este domínio é realizado por outra pessoa. Portanto, na heterocolocação em perigo, há uma maior vulnerabilidade do que na autocolocação, pois a vítima está mais a mercê dos acontecimentos que podem acontecer diante da situação de risco criada⁷⁸.

Roxin utiliza-se alguns casos concretos, todos envolvendo crime de lesão corporal e homicídio, nos quais há a heterocolocação de perigo, a fim de refletir sobre a contribuição da vítima para a consumação desses crimes e até que ponto deve ocorrer a imputação legal ao tipo criminal, em razão da vítima estar ciente do perigo. Sendo estes⁷⁹:

O caso do rio *Memel*, que ocorreu antes da Segunda Guerra Mundial, onde um barqueiro, tendo advertido dois viajantes dos perigos caso atravessassem o rio, considerando a profundidade das águas e o tempo instável, ante a insistência de ambos, concordou em atravessar o rio *Memel* com eles a bordo; O caso de uma mulher que não adotou medidas de proteção, por vontade própria, nas relações sexuais com um homem portando do vírus HIV, e acabou se infectando; Um trabalhador da construção que concordou em viajar na superfície de carga de um veículo, mesmo o motorista tendo aconselhado em sentido contrário, e ocorrendo um acidente de trânsito, sem culpa do motorista, o referido trabalhador foi jogado na calçada e morreu; Vários jovens em pé sobre o teto de um veículo que estava na velocidade de 70-80 km/h, como forma de "esporte", tendo um destes caído, ocasionando em diversas lesões graves; e o caso de jovens disputando corridas automobilísticas, estando em alta velocidade, com os dois automóveis a 240 km/h e

⁷⁷ El criterio decisivo de delimitación entre la participación impune en una autolesión o autopuesta en peligro autorresponsable y una heterolesión - por principio penalmente típica - es la línea divisoria entre autoría y participación.

⁷⁸ STRATENWERTH, Gunter. **Heteropuesta en peligro consentida em conductas imprudentes**. Barcelona: InDret, 2013, p. 3.

⁷⁹ ROXIN, Claus. **La polémica em torno a la heteropuesta em peligro consentida**. Barcelona: InDret, 2013, p. 5.

um do lado do outro. Ocorre que ao efetuar uma manobra complicada, um dos carros derrapou, resultando na morte de uma das passageiras.

A partir dessa discussão, Schünemann e Cancio Meliá desenvolveram o princípio da autorresponsabilidade da vítima (Selbstverantwortungsprinzip), que consiste em atribuir atipicidade ao fato, tendo em vista a ausência de proteção do bem jurídico ofendido por parte da vítima, visto que o seu próprio comportamento deu causa.

Para Schünemann, é a vítima que precisa utilizar-se das medidas de precaução necessárias para evitar que os seus bens jurídicos sejam afetados, portanto defende a exclusão da penalização, quando a vítima não merece, tampouco precisa da proteção do Direito Penal, evocando, para tanto, os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da “*ultima ratio*” do Direito Penal⁸⁰.

Por outro lado, nos crimes sexuais, esses postulados, embora possuam relevância nos crimes de homicídio e lesão corporal, devem ser observados com cautelas, considerando que contribuem para o processo de culpabilização da mulher, bem como do desejo inconsciente de despenalização desses crimes⁸¹, sob o risco do retornar-se com o discurso de que a mulher provocou o crime, seja pelas roupas utilizadas, ou pela tentativa de resistência não ter sido enfática.

Nesta época, cultuava-se fortemente que a mulher de alguma forma poderia ter contribuído para a ocorrência do delito, onde sendo estuprada teria que provar a tentativa de resistência, sendo levado em consideração o modo como à vítima se comportava na sociedade, tais como vestimentas, vida pregressa, etc. Contudo, a obra de Susan abordava o estupro como forma de poder e opressão masculina, um processo constante de intimidação que os homens impunham as mulheres para mantê-las em um estado de medo constante. Tal tese fez muito sucesso entre as feministas, mas o mesmo não ocorreu em relação a muitos pesquisadores⁸².

Desta maneira, os postulados de Schünemann impõe à vítima que ela crie mecanismos defensivos, o que é inadmissível, porquanto além de ser uma função do

⁸⁰ MIRANDA, Marine Carrière de. **Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal**. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/40914/1/Tese%20Marine_corrigida.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018, p. 15.

⁸¹ VILELA, Leonardo Couto. **O desejo inconsciente: a despenalização dos delitos sexuais pela vitimodogmática**. <https://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/577358256/o-desejo-inconsciente-a-despenalizacao-dos-delitos-sexuais-pela-vitimodogmatica?ref=topic_feed>. Acesso em: 20/ nov. 2018

⁸² SANTOS, Camilla Stefani Saboia dos. **Crimes de estupro. Culpabilização da mulher vítima**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57810/crimes-de-estupro>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

Estado assegurar a convivência pacífica, o que poderia acabar sendo desestimulado, também geraria um clima de insegurança social e jurídica⁸³.

⁸³ FELIPE. Rafael Luengo. **O papel da vítima na teoria do delito: a necessidade de distinção entre as regras do consentimento e a heterocolocação em perigo**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27013/1/RAFAEL%20LUENGO%20FELIPE.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018, p. 68.

3 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO BRASILEIRO

3.1 DADOS ESTATÍSTICOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A rigor, a violência de gênero no Brasil se expressa através de diversas formas, seja através do feminicídio, lesão corporal dolosa ou dos crimes sexuais como o estupro, assédio sexual e agora a pornografia da vingança, sendo um verdadeiro reflexo da cultura de violência e machismo que impera na sociedade brasileira.

Segundo os últimos dados estatísticos do Observatório da Mulher contra a violência⁸⁴, foram efetuadas 749.024 ligações para o Ligue 180 – programa assistência oferecido pela Secretaria de Políticas para as mulheres – em 2015, na qual são relatadas diversas espécies de violência, tais como violência física, violência psicológica, violência patrimonial, violência sexual, violência moral, cárcere privado e tráfico de pessoas. Especificamente, a Bahia registrou um dos maiores índices, conquanto foram realizadas 63.700 ligações realizadas para denunciar casos de violência contra a mulher. Confira-se o gráfico n.º1 que representa esse registro a nível nacional:

De acordo com o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)⁸⁵, administrado pelo Ministério da Saúde e regulamentado pela Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, a maioria dos registros de violência, no âmbito dos serviços de saúde, são resultados de violência física e posteriormente violência psicológica ou moral e violência sexual, sendo a violência patrimonial a com menos casos registrados⁸⁶.

Já o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁸⁷, disponibilizou dados que no ano de 2017 houve um acréscimo de 6,1% de homicídios de mulheres em comparação ao ano de 2016, totalizando em 4.539 casos, sendo que destes, 1.133 foram registrados como feminicídio – assassinatos de mulheres cometidos em razão

⁸⁴ SENADO FEDERAL, Observatório da Mulher contra a violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acessado em: 29 nov. 2018, p. 11.

⁸⁵ Ibid., p. 12.

⁸⁶ Ibid., loc. cit.

⁸⁷ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **2018 Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Anuario_Brasileiro_Seguranca_Publica_Infogr%C3%A1fico_2018.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

de gênero. Já em relação ao crime de estupro, houve 60.018 casos no ano passado, representando um aumento de 8,4% em relação ao ano anterior. Além do mais, foram registrados 221.238 registros de violência doméstica no ano de 2017, todos de lesão corporal dolosa, ou seja, 606 casos por dia. Ressalte-se, novamente, que muitos dos crimes sexuais nem chegam a ser denunciados, o que permite concluir que esses números, embora alarmantes, não representam 100% a realidade.

No Estado da Bahia, 474 mulheres foram vítimas de homicídio em 2017, quase 10% do percentual em relação ao total apurado a nível nacional. Desses 474 assassinatos, 74 foram registrados como movidos por discriminação de gênero. Nos crimes que envolvem a violência sexual, restou apurado que 3.270 pessoas foram vítimas do crime de estupro, retratando um percentual de 19% a mais quando comparado com as notificações que foram realizadas entre 2014 a 2017. É notório que não são apenas as mulheres vítimas desses crimes, contudo é inegável que elas representam uma maioria significativa.

Consoante dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil possui a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, sendo que a cada 100 mil mulheres, 4,8 são assassinadas por motivações de gênero, em razão de ciclos de violência e discriminações a que as mulheres são alvos, seja pelo machismo, racismo ou lesbofobia⁸⁸.

3.2 DADOS EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET

A *Safernet* Brasil é uma associação civil de direito privado sem fins econômicos, que oferece serviço de ajuda para a prevenção e o combate de crimes e/ou violações dos Direitos Humanos efetuados na internet, dentre eles: intimidação, *ciberbullying*, troca e divulgação de mensagens íntimas não-autorizadas e *sextorsão*, e que possui parcerias com organizações governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal⁸⁹.

⁸⁸ ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁸⁹ SAFERNET. Institucional. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/institucional>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

Das 5 (cinco) principais violações registradas nos indicadores do *helpline*⁹⁰ – canal online gratuito da *Safernet* -, em 3 (três) a maioria das vítimas são as mulheres: intimidação, discriminação ou ofensa; exposição íntima sem o consentimento da pessoa e conteúdos de ódios. De 2007 a 2017, 15.983 pessoas de 27 unidades da Federação foram atendidas pelo referido canal, sendo 11.963 adultos, 2.269 crianças e adolescentes e 1.751 pais e educadores. Especificamente, foram efetuados 289 atendimentos relacionados a prática do *sexting* e a exposição sem consentimento deste conteúdo, sendo 204 por mulheres.

Portanto, embora não sejam dados oficiais, percebe-se que 70,5% das mulheres foram atendidas devido a ausência de consentimento na divulgação de conteúdo erótico, sendo as mesmas também maioria nos atendimentos por ofensas na internet (67,4%) e exposição a conteúdos impróprios ou violentos (62,1%), percentuais que indicam como as mulheres também são as maiores vítimas das violências exercidas pela internet.

3.3 DADOS DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Quanto aos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹¹, em relação a atividade judiciária na aplicação da Lei Maria da Penha verificou-se a existência de 122 varas exclusivas para atender os casos de violência doméstica contra a mulher no ano de 2017 – no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) houve a expansão de 6 varas em 2016 para 7 varas no ano seguinte –, bem como a atuação de equipes multidisciplinares compostas por 2.440 profissionais de diversas especialidades, tais como: serviço social, psicologia, ciências sociais, pedagogia e medicina - nestas varas.

De igual modo, apenas no ano de 2017, ingressaram nos tribunais de justiça estaduais 452.988 processos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, indicando um aumento de 12% comparado ao ano anterior. Desta quantidade, 4.379 casos foram do Tribunal de Justiça da Bahia.

⁹⁰ INDICADORES Helpline. Disponibilizado em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 14 nov. 2018.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria de Penha 2018**. Disponível em: <https://assets-dossies-ipc-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/06/CNJ_DPJ_PoderJudiciarioAplicacaoLMP2018.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Notadamente, verificando a quantidade de casos novos de forma proporcional ao número de mulheres residentes em cada Estado, tem-se que o TJBA, considerado como Tribunal de médio porte pelo CNJ, apresentou em 2017 a menor demanda, com média de 0,6 processo novo a cada mil mulheres residentes.

Outrossim, no ano passado o número de processos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher ainda pendentes de julgamentos era de 908.560 casos, sendo que deste registro, 29.780 são do Tribunal de Justiça da Bahia. Inclusive, o Tribunal aludido apresenta um dos maiores índices de atendimento à demanda, um indicador que demonstra se o tribunal foi capaz de arquivar processos pelos em número compatível com a entrada de casos novos, sendo o ideal que seja superior a 100%, de modo que o TJBA apresentou um percentual de 233%.

Foi possível verificar, ainda, que no tocante a concessão de medidas protetivas de urgência, foram expedidas 236.641 medidas no ano passado, de modo que ao analisar estes dados proporcionais à quantidade de mulheres residentes por Estado, verificou-se, novamente, que o Tribunal de Justiça da Bahia teve uma das menores médias, porquanto foram deferidas 3.208 medidas preventivas em 2017.

Apesar destes números poderem ser interpretados como um indicativo positivo para a Bahia, não significa que a violência doméstica com a mulher seja menor no Estado citado, porquanto essa constatação muito provavelmente reflete a ausência de denúncia por parte das vítimas, seja por temor dos seus agressores, seja por continuarem convivendo com estes e, assim, não entram nessas estatísticas. Essa característica não é apenas da Bahia, mas sim de todo o Nordeste, considerando que “A região Nordeste é a que apresentou a menor demanda à Justiça, com uma média de 1,9 processos novos a cada mil mulheres residentes.⁹²”

3.4 ANÁLISE DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JULGADOS NO TJBA

Os casos envolvendo crimes sexuais que foram julgados pelo Tribunal de Justiça da Bahia no presente ano foram analisados, com o propósito de verificar o papel da vítima, bem como a penalidade para os ofensores.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria de Penha 2018**. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/06/CNJ_DPJ_PoderJudiciarioAplicacaoLMP2018.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Ao pesquisar as palavras chaves crimes sexuais, crime de gênero e violência doméstica, de forma alternativa, no campo jurisprudência do site do Tribunal de Justiça do Estado Bahia, a maioria dos resultados encontrados referem-se ao crime de estupro, ameaça e de lesão corporal dolosa.

O primeiro caso aqui analisado⁹³, trata-se de concurso material do crime de estupro com o crime de roubo e multiplicidade de vítimas⁹⁴. Conforme emana do feito, o réu A.S.D.S. foi acusado de estuprar a vítima L.S.S., de 19 anos, em 19/02/2014, por volta das 07:00 horas, num matagal nas imediações do Estádio Pituvaçu, nesta Capital, utilizando-se de ameaças de morte consubstanciada no uso de simulacro de arma de fogo. Na ocasião, o acusado teria mantido relações vaginais com a vítima sem o uso de preservativo, bem como fotografado a vítima várias vezes e ameaçado colocar essas fotos nas redes sociais após matá-la e abandonar o corpo no referido local, além de desferir tapas no rosto. O réu também foi acusado de no mesmo dia e utilizando-se do mesmo *modus operandi*⁹⁵, estuprar a vítima M.M.D.S., adolescente de 15 anos, num matagal no bairro de São Caetano, por volta das 12:50h, mantendo com esta relação sexual vaginal sem preservativo.

Foi acusado, ainda, de tentar estuprar a vítima R.D.J.S., de 25 anos, na data 21/03/2014, não se efetivando por razões alheias a sua vontade, bem como de no dia 22/03/2014 estuprar T.G.D.M, de 20 anos, num motel localizado no Pernambués, o qual foi pago com o dinheiro da própria vítima, e utilizando-se dos mesmos artifícios intimidatórios dos outros crimes.

Destaca-se que houve uma quinta vítima, contudo, neste caso A.S.S., de 24 anos, registrou ocorrência na delegacia pelo crime de roubo ocorrido no dia 21/03/2014, num matagal próximo ao bairro Narandiba. Devido ao histórico do acusado, bem como seu *modus operandi*, além do conhecimento de que os crimes sexuais integram a cifra negra em razão do temor, do sentimento de vergonha e da ausência de apoio da sociedade para com as vítimas, fica como indagação e para reflexão, se este poderia ter sido mais um caso de cifra negra.

⁹³ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação. Número do Processo: 0555118-95.2014.8.05.0001. Relator(a): Julio Cezar Lemos Travessa. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Data Publicação: 18/10/2018.

⁹⁴ Para efeitos do presente trabalho, o enfoque será nos crimes contra a dignidade sexual.

⁹⁵ Modo de execução, ora os métodos utilizados para a prática dos crimes.

Pois bem. O réu foi condenado em primeiro grau⁹⁶, sendo que, especificamente em relação aos crimes sexuais, foi condenado a pena de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão em relação ao crime de estupro cometido contra L.S.S., com o reconhecimento da agravante de reincidência, bem como a 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime de estupro qualificado praticado em razão da idade da vítima M.M.D.S., sendo também reconhecida a agravante da reincidência⁹⁷.

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação requerendo absolvição alegando insuficiência probatória, e subsidiariamente requerendo alterações na pena-base;

No tocante ao pleito de absolvição dos crimes sexuais por ausência de provas, os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal entenderam que os laudos periciais realizados nas vítimas L.S.S e M.M.D.S comprovam a materialidade do crime, e embora não tenha sido realizado exame de DNA, os depoimentos das vítimas, que possuem relevante valor probatório, são suficientes para comprovação da autoria.

A materialidade do fatos, tido como delituosos, restou consubstanciada pelos laudos periciais dos exames de PSA e espermatozoides (fls. 172 e 174 – autos digitais), bem como pelos laudos de constatação de conjunção carnal de fls. 183/185 e 188/189 (autos digitais), ambos realizados em 19/03/14, os quais constaram sinais de conjunção carnal recente, através da detecção de espermatozoides na secreção vaginal, em relação a ambas as vítimas, e lesões corporais leves quanto a L.S.S. Por sua vez, o auto de reconhecimento de fl. 50 (autos digitais), bem como os depoimentos colacionados no presente caderno processual não apenas ratificam a materialidade como elucidam a

⁹⁶ Com exceção ao crime contra a vítima T.G.D.M. porque já havia uma ação penal tramitando paralelamente sobre os mesmos fatos, inclusive sentenciada. Em relação a vítima R.J.S., houve a condenação, mas, de outro crime, tendo em vista a desclassificação de roubo tentado para constrangimento ilegal.

⁹⁷ EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO, ROUBOS E ESTUPROS. 1) VÍTIMAS LARISSA SILVA SOUZA E MAIANE MARQUES DA SILVA. 1.1) PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AOS CRIMES DE ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. 1.2) REFORMA DA PENABASE. IMPUGNADO JUÍZO DE VALOR NEGATIVO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMADAS AS PENAS QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO EM FACE DA VÍTIMA LARISSA, BEM COMO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTUPRO QUALIFICADO CONTRA A OFENDIDA MAIANE. [...] 4) RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA EM DUAS CADEIAS DE EVENTOS DISTINTAS. IMPROVIMENTO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIVERSIDADE DE ESPÉCIES ENTRE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. APLICADA REGRA DO CÚMULO MATERIAL. 5) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

autoria. Em suas declarações em juízo, as vítimas são firmes e inequívocas ao atribuir a prática do ato ao Recorrente.

[...]

Em que pese as declarações da vítima não terem o mesmo peso de depoimentos testemunhais, a jurisprudência deste país lhes confere um relevante valor probatório nos casos de crimes sexuais, já que, em sua grande maioria, não são praticados na presença de outras pessoas, já se posicionando nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça [...].

O depoimento de L.S.S., degravado e reproduzido no Acórdão, demonstram as sequelas e consequências dessa violência sexual e psicológica que marcam a vida das vítimas, vide trecho abaixo:

[...] E ele 'Cale a boca. Fica quieta'. Eu não podia falar nada. (...) Aí, a gente subiu, passou um viaduto. Depois do viaduto ele entrou numa rua, lugar que eu nem conhecia. Eu sei que eu já estava nervosa e ele pegando na minha mão. Eu já não tinha mais reação nenhuma. **(Nesse momento, a vítima sucumbe aos prantos, sendo necessária uma pausa na audiência).** [...] (grifo nosso)

Além do mais, o fato das vítimas precisarem lembrar todo o momento doloroso, em sede de Juízo, para pessoas desconhecidas (advogados, promotores, escrivão, o juiz), a fim de se buscar justiça, tendo que responder perguntas invasivas e as vezes até desnecessárias para o fato em questão, não auxilia em nada esse processo de recuperação e cicatrização que as vítimas necessitam passar.

[...]PERG.: Ele chegou a estuprar você? RESP.: (aceno positivo com a cabeça). PERG.: Foi relação vaginal ou outro tipo de relação? RESP.: Os dois. PERG.: Quanto tempo, mais ou menos, você ficou nesse local? RESP.: Mais de uma hora. PERG.: E ele lhe xingava? Ele, além da prática sexual, chegou lhe lesionar? RESP.: Bateu. PERG.: Bateu em você? RESP.: No rosto. PERG.: E ele chegou a tirar fotos suas? RESP.: Tirou. PERG.: Ele disse que tirou? Você viu? RESP.: Ele pegou o meu celular, mandou eu botar na câmera e tirou fotos. (...) PERG.: Você tirou a roupa toda ou apenas a calça? RESP.: A roupa toda. PERG.: Você se recorda se ele aparentava estar alcoolizado ou drogado? RESP.: (aceno negativo com a cabeça).

Novamente, nos trechos abaixo do depoimento de L.S.S., percebe-se o massivo impacto negativo surtido na vida das vítimas, a ponto delas nem querer saberem o que aconteceu com infrator, além de muitas vezes mudarem de cidade como forma de fugir das lembranças.

[...] PERG.: **Você tomou conhecimento se ele foi preso? RESP.: Não, porque, na verdade, eu nem procurei saber.** PERG.: Mas você foi chamada na delegacia, você viu em algum programa de televisão... ? RESP.: Depois, depois. **Eu estava no interior, aí passou na televisão.** Aí, passou ele. Aí,

meu pai me chamou, mostrou, para ver se eu reconhecia e era ele mesmo. Aí, eu fiquei sabendo que além de mim teve várias outras, inclusive, uma menina que estava no mesmo dia. No mesmo dia que eu sofri o atentado, ela também. Eu cheguei na mesma hora em que ela estava no VIVER –

[...]

(...) PERG.: **Você fez acompanhamento psicológico?** RESP.: Fiz. PERG.: No Projeto VIVER? RESP.: Não. PERG.: Fez particular? RESP.: Não. No VIVER, eu fui uma vez. Não, particular não. Fui pela faculdade, FTC. PERG.: Isso trouxe para você problemas outros? Você largou a faculdade, teve que ir embora daqui de Salvador? RESP.: Olha, eu fiquei um semestre sem estudar. PERG.: **Se mudou de casa?** RESP.: **Eu fui para o interior. Fiquei na casa dos meus pais um semestre. Depois eu voltei. Só que eu voltei, tive que fazer transferência da faculdade. Fui para Lauro de Freitas, para a UNIME.** PERG.: **Para a UNIME? Por que você não queria voltar naquele mesmo local, é isso?** RESP.: **(aceno positivo com a cabeça)** Porque eu não queria estudar lá e porque eu mudei. Saí de Salvador e fui para Lauro de Freitas, então a faculdade ficaria mais perto. (...)” (grifos nossos)

Igualmente, no depoimento M.M.D.S, verifica-se como essa violência afetou a sua vida e impactou até mesmo no seu comportamento, a ponto de não se sentir mais segura quando próxima de homens, bem como de necessitar de tratamento psicológico, e outros fatores como a realização de tratamento médico preventivo por semanas a fim de evitar doenças infectocontagiosas. Assim, os efeitos dessa violência se perduram no tempo.

PERG.: **E, aí, você o reconheceu?** RESP.: Minha tia ligou, mandando minha irmã ligar para eu ver se era ele. **Aí, foi ele. Eu entrei em desespero.** PERG.: Você reconheceu logo quando ele apareceu na televisão? RESP.: Foi. PERG.: **Você ficou com medo?** RESP.: **Foi. Eu entrei em desespero, comecei a chorar.** (...) PERG.: Você fez exame pericial no IML? RESP.: Sim. PERG.: Você tomou aqueles medicamentos que são próprios de quem mantém relação para não ter doença infectocontagiosa? RESP.: Tomei. PERG.: Foi quanto tempo? RESP.: 28 dias. PERG.: E você fez acompanhamento psicológico? RESP.: Fiz. PERG.: Onde foi que você fez? RESP.: No VIVER. PERG.: E você ainda sente necessidade de fazer acompanhamento psicológico? RESP.: Não, porque, como estou trabalhando, faço com a psicóloga de lá. **Mas quando eu estou na rua, assim. Quando tem algum homem atrás de mim, eu adianto, eu entro em alguma rua.** PERG.: **Você ficou mais assustada, mais temerosa depois disso?** RESP.: **Fiquei. Muito** (grifos nossos)

Ao final, a Segunda Câmara Criminal acordou, em razão da valorização equivocada pelo Juízo a quo das circunstâncias judiciais personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, em reduzir a pena de reclusão do referido réu, para 7 (sete) anos e 7 (sete) meses em relação ao crime de estupro contra L.S.S. Quanto ao crime de estupro qualificado contra M.M.D.S. a pena de reclusão foi reduzida para 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, também por causa das circunstâncias

judiciais equivocadamente favorecidas, bem como pela incidência da confissão espontânea.

Em relação a circunstância judicial comportamento da vítima foi valorada de forma neutra, tendo em vista que esta em nada contribuiu para a prática delitiva.

O próximo caso⁹⁸ a ser analisado também trata-se de um crime de estupro em concurso material com um crime contra patrimônio, ora crime de roubo, no qual o réu foi condenado por ambos crimes, imputando-lhe a pena, especificamente, para o crime de estupro de 6 (seis) anos de reclusão. O réu recorreu, por meio de seu defensor, alegando insuficiência probatória e requerendo a sua absolvição.

No caso em questão, o denunciado I.G.D.S.S., em 23/05/2017, por volta das 21:00h, na Estação da Lapa, nesta Capital, teria praticado sexo oral com a vítima, sem o seu consentimento e mediante grave ameaça, para satisfazer a lascívia daquele, além de ter subtraído o aparelho de telefone celular e dinheiro da vítima.

Os desembargadores da Segunda Câmara Criminal proferiram Acórdão negando provimento ao recurso do condenado⁹⁹, por entenderem que a palavra da vítima em crimes que ocorrem em lugares ocultos, sem a presença de quaisquer testemunhas, aliada às outras evidências dos autos são suficientes para embasar uma condenação nos crimes sexuais e nos crimes contra o patrimônio.

Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que razão não assiste ao pleito absolutório. Isto porque a palavra da vítima, aliada à confissão extrajudicial do acusado, bem como amparada pela demais provas judicializadas, é consistente em confirmar a tese autoral. Portanto, não obstante a palavra da vítima deva ser recebida com a devida cautela, para não ocasionar erros judiciais e acabar por condenar um inocente, com maior razão, a declaração da vítima tem elevado valor probatório, em crimes que ocorrem as ocultas, vindo a sobressair à negativa de autoria do acusado, que a qualquer custo tenta se eximir da responsabilidade.

[...]

Como é cediço, a jurisprudência pátria admite que a palavra da vítima sirva como 'pedra de toque' para comprovar a autoria dos crimes cometidos às

⁹⁸ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação nº 0541497-26.2017.8.05.0001. Relator: Des. Jefferson Alves de Assis Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma.

⁹⁹ EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE ESTUPRO (ART. 157 E ART. 213 C/C ART. 69, TODOS DO CP). RECORRENTE SENTENCIADO A 10 ANOS DE RECLUSÃO, SENDO 4 ANOS POR ROUBO E 6 ANOS PELA PRÁTICA DO ESTUPRO, EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA CONSISTENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA COMPROVADA. - Não obstante a palavra da vítima deva ser recebida com a devida cautela, para não ocasionar erros judiciais e acabar por condenar um inocente, com maior razão, a declaração da vítima tem elevado valor probatório, em crimes que ocorrem as ocultas, vindo a sobressair à negativa de autoria do acusado, que a qualquer custo tenta se eximir da responsabilidade penal. - Portanto, através do seu depoimento, constata-se que a vítima com perspicuidade relatou todo acontecimento, demonstrando, de forma lógica, como o agente infrator praticou o roubo e, em seguida, os atos libidinosos, não deixando margem para dúvidas ou hesitação.[...] - RECURSO IMPROVIDO

ocultas, sendo um elemento de prova relevante e idôneo ao auxiliar o julgador na formação da culpa.

Para tanto, citaram jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, a qual aqui se reproduz:

"III. A doutrina do tema assenta, verbis: "(...) a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida" (in Nucci, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª Edição, p. 691). (...)" (HC 103052, LUIZ FUX, STF.)

Nesta mesma linha reflexiva, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando especificamente dos crimes sexuais, conforme o referido Acórdão.

"3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes."(HC 200902030992, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2011 ..DTPB:.)

"2. A palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante da prova produzida e, em razão da pouca idade da ofendida, está respaldada por avaliações e laudos psicológicos, médicos e psiquiátricos. Precedentes do STJ." (HC 200800430932, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2009 ..DTPB:.)

Igualmente, nos demais casos do TJBA envolvendo crimes sexuais que foram analisados¹⁰⁰, confere-se que o entendimento dos Desembargadores foi no sentido de dar relevância a palavra da vítima, principalmente se coerente com os demais elementos dos autos, a exemplo de laudo corporal, depoimentos de policiais e até mesmo a confissão extrajudicial do acusado, importando na condenação deste.

A partir da análise dos julgados, verificou-se que a maioria dos crimes sexuais que tramitaram no TJBA neste ano, foram referentes ao crime de estupro de vulnerável, e, posteriormente, o crime de estupro previsto no art. 214, sendo que muitas das vezes acompanhado de um crime contra o patrimonial. Ademais, percebeu-se os referidos casos tem um enfoque maior nos interiores do Estado da Bahia, com penas de reclusão superior a 5 (cinco) anos e em regime inicial fechado, bem como que os pleitos absolutórios não eram providos.

¹⁰⁰ Ementas em anexo.

A maior problemática revela-se nos depoimentos das vítimas em sede de Juízo com o fito de buscar Justiça, visto que, embora necessários, faz com que as vítimas tenham que reviver os momentos de sofrimento, causando ainda mais danos e dificultando o seu processo de recuperação.

Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, destacam-se os crimes de lesão corporal dolosa e ameaça. O caso agora discutido é de concurso material do crime lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico¹⁰¹.

Foi oferecida denúncia em desfavor de B.N.P.D.A.F por ter, no dia 15/11/2015, por volta das 07:00h, nesta Capital, agredido fisicamente e ameaçado M.D.L., ex-esposa do acusado, de modo que foram casados por 24 anos, num relacionamento abusivo, com constantes agressões físicas e psicológicas. Exsurge-se do Acórdão, que o réu, no dia 13/11/2015, teria revirado a casa da vítima e obtido documentos dela sem autorização, além de ter levado os filhos para a casa de uma tia paterna. M.D.L.. Após contatar a filha, M.D.L. a buscou junto com o irmão e procurou o acusado para recuperar os seus documentos, não descobrindo o seu paradeiro. Assim, a vítima procurou a Corregedoria da Polícia Civil e noticiou o ocorrido, tendo em vista que o réu é investigador da Polícia Civil.

Ocorre que o denunciado retornou a residência da vítima para entregar os referidos documentos, momento em que teria jogado atrás de muro que fica na parte externa da casa, pego uma faca de mesa que já estava dentro da sua mochila e tentado desferir golpes contra a mesma, não conseguindo por razões alheias a sua vontade, porquanto a faca atingiu o braço da vítima e caiu no chão. Ato seguinte, a vítima pegou a faca e jogou para dentro de sua casa, entrando em luta corporal com o seu ex-marido e sofrendo escoriações nos braços e pescoços. Ao final, não satisfeito, o réu ao sair correndo do local, fez ameaças de morte a vítima, utilizando-se de seu cargo na Polícia para causar temor, pois, alegou que nada o aconteceria já que tinha proteção.

A sentença condenou o acusado à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes de lesão corporal leve e ameaça, com a incidência das normas da Lei Maria da Penha, tendo o processo sido suspenso por 2

¹⁰¹ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação n.º 0537559-57.2016.8.05.0001. Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado M. F. Nunes. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma.

(dois) anos. Contrariado com a decisão, o condenado, por meio de defensor, interpôs recurso requerendo a sua absolvição.

Os Desembargadores negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, sob o fundamento de que a palavra da vítima tem especial relevância, tendo em vista a natureza do crime tratar-se de delito praticado em âmbito familiar e doméstico, e assim como os crimes sexuais, geralmente não há testemunhas.¹⁰² Isto posto, confira-se a jurisprudência do STJ utilizada na referida decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...]. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013). (grifo nosso).

Inclusive o TJBA já estende a incidência da Lei Maria da Penha para vítimas de outros gêneros que se identifiquem como mulher, a exemplo das vítimas transexuais, mesmo que ainda não tenham se submetido à cirurgia de mudança de transgenitalização ou alterado o seu registro civil. Confira-se entendimento do Desembargador da Primeira Câmara Criminal¹⁰³:

Compulsando os autos, entendo que o caso em análise trata-se, no meu entender, de violência doméstica familiar. Extrai-se dos fatos, contidos no pedido de medida protetiva formulado pelo Ministério Público, que as agressões sofridas pela vítima, ao menos em tese, se deram pelo fato da mesma se identificar com o gênero feminino, em clara violação aos direitos

¹⁰² APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. ARTS. 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INALBERGAMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA PELA JUÍZA A QUO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

¹⁰³ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação n.º 0306824-16.2015.8.05.0080. Relator : Des. Aliomar Silva Britto. Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma.

fundamentais da mesma, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Vale destacar que além das agressões físicas e morais perpetradas pelo Padrasto da vítima e um vizinho, sua genitora ainda ateou-lhe fogo, causando as lesões constatadas nos autos, não restando dúvida do grave desrespeito a identidade de gênero assumida pela vítima. De mais a mais, no que pese a vítima, na época dos fatos, não ter sido submetida à cirurgia de transgenitalização, nem mesmo modificado o seu registro civil de nascimento, a mesma já se considerava mulher.

A partir da análise dos demais casos, conforme ementas anexadas, foi possível concluir que, na maioria das vezes, o relacionamento já era marcado pelo abuso e a prática, principalmente, de violência psicológica contra a vítima, onde o infrator homem, utiliza-se de um discurso de uma suposta superioridade para que a vítima o obedeça e respeite, pois, caso contrário é violentada.

Quanto aos casos de violência doméstica contra a mulher, observou-se que as penas para os infratores são principalmente de detenção ou reclusão inferiores a 2 (dois) anos e na maioria das vezes é aplicada a suspensão condicional dessa pena.

Em ambos tipos de violência, há jurisprudência sedimentada quanto a preponderância da palavra da vítima, constituindo em relevante valor probatório se consoante outros elementos dos processos, em razão destes crimes ocorrerem em locais ocultos e sem presença de testemunhas.

Em relação ao comportamento da vítima, em todos os casos analisados, sejam de violência sexual ou no âmbito doméstico, a valorização desta circunstância judicial foi neutra, porquanto a vítima não incitou, induziu ou de alguma forma facilitou o acusado a praticar o crime.

4 A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO SEXUAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A disseminação de conteúdo erótico sem o consentimento dos envolvidos é também conhecido como *revenge porn* ou pornografia da vingança, termo utilizado para “[...] dar visibilidade a um dos principais motivos para a divulgação de vídeos íntimos sem consentimento: a vingança. Vingança que atinge, na maioria dos casos, mulheres e, cada vez mais, adolescentes.”¹⁰⁴

Como bem observado pela ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a pornografia da vingança é um crime de gênero que lesiona diversos direitos de personalidade da vítima.

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis¹⁰⁵.

Esta divulgação indevida de conteúdo íntimo causa diversos danos impactantes para as vítimas, na sua maioria mulheres, dentre os quais se destacam: assédio online e fora da internet, prejuízo nas relações pessoais, depressão, e pensamentos suicidas¹⁰⁶, além de violar a sua privacidade e intimidade, especialmente, considerando, o principal meio que esse conteúdo é divulgado. Ora, com a internet e as mídias sociais, a publicação de imagens e vídeos podem viralizar e alcançar uma quantidade massiva de pessoas, que por sua vez, compartilham e transformam essas vítimas em culpadas, bem como em objeto de piada e até de desejo¹⁰⁷.

Esse é um crime novo e que vulnerabiliza a mulher. Muitas acabam sequer denunciando o autor. O que é uma pena, já que é preciso ficar claro para a sociedade que ela não tem culpa alguma daquilo. É um crime típico de uma sociedade machista, que ao invés de reagir contra a forma desrespeitosa,

¹⁰⁴ BANQUERI, Poliana. **Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

¹⁰⁵ REsp 1679465 SP 2016/0204216-5

¹⁰⁶ FRANKS, Mary Anne. Drafting An Effective "Revenge Porn" Law: A Guide for Legislators. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹⁰⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. "REVENGE PORN": o feminicídio virtual na internet. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-femicidio-virtual-na-internet/16400>>. Acesso em: 28 out. 2018.

irresponsável, aliás, desprezível, com que esse homem tratou a parceira, culpa a mulher¹⁰⁸.

Esta culpabilização da vítima a desestimula de procurar uma delegacia de polícia, quando na realidade, a sociedade deveria se conscientizar a oferecer apoio àquela e incentivar a realização de registro, até mesmo para evitar que o infrator continue praticando crimes semelhantes, bem como para que a polícia realize diligências necessárias para a exclusão do conteúdo indevidamente disseminado. Ademais, contribuiria para que este delito não integre a cifra negra – infrações penais desconhecidas, seja por falta de registro da vítima, seja por insucesso nas investigações ou ausência de condenações¹⁰⁹.

Trata-se, portanto, de uma violência moral e de gênero, que vulnerabiliza as suas vítimas, de maioria mulheres, e principalmente no âmbito doméstico, em razão do tabu criado pela cultura de machismo quanto ao comportamento sexual feminino.

Em nossa sociedade, espera-se que as mulheres tenham um comportamento sexual que não dê margem para esse tipo de exposição. Se acontece, as pessoas julgam que ela tem culpa, pois se colocou nessa situação. Mas, antes de sair julgando, a sociedade não lembra que, entre aquele casal, havia intimidade e um contrato de confiança.

Outrossim, a manifestação de violência em muitos casos está ligada a uma fantasia de poder, surgindo principalmente em relações afetivas e de parentescos¹¹⁰.

[...]Violência é frequentemente o resultado da incapacidade de controlar o comportamento sexual de outras pessoas, ou seja, a administração dos outros de si mesmos como sujeitos generificados. Isso explica não somente a violência entre homens e mulheres, mas também entre mães e filhas, entre cunhadas, entre os homens mesmos. Em todas essas situações, o que é crucial é a forma como o comportamento do outro ameaça as auto-avaliações e avaliações sociais de uma pessoa. Então, é o perpetrador da violência que é ameaçado e experiência frustração. Interessantemente, muitos dos eventos violentos discutidos neste livro ocorrem em situações em que a parte frustrada está sujeita a sofrer perdas materiais, como resultado de insuficiências – assim percebidas – da vítima da violência. Mais uma vez, fantasias de identidade estão ligadas a fantasias de poder, o que ajuda a

¹⁰⁸ JUSTIÇA passa a aplicar Lei Maria da Penha a casos de exposição íntima na internet. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/justica-enquadra-exposicao-intima-web-lei-maria-penha>>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹⁰⁹ ROSA, Priscila Santos. **Em que consistem as expressões cifra negra e cifra dourada?**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1039612/em-que-consistem-as-expressoes-cifra-negra-e-cifra-dourada-priscila-santos-rosa>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

¹¹⁰ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; **O corpo é o código: Estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: Internet LAB, 2016. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

explicar por que a violência é tão frequentemente o resultado de uma ameaça percebida, em vez de real [sic]¹¹¹.

Mudanças na legislação brasileira foram sendo realizadas, paulatinamente, e possibilitaram que este tipo de violência seja coibido, tendo em vista a sua criminalização. Em suma, 3 (três) normas jurídicas foram essenciais para o combate ao *revenge porn*: a Convenção de Belém do Pará; a Lei Maria da Penha e o Marco Civil da Internet.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi realizada em junho de 1994, reconhecendo que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e uma ofensa contra a dignidade humana e conceituando como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Esta violência física, sexual ou psicológica abrange o âmbito do ambiente doméstico e familiar, na comunidade e cometida por qualquer pessoa, bem como perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus representantes¹¹².

Já a Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha foi um importante marco para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, representando um relevante avanço no combate à violência de gênero, ao estabelecer que esta violência pode se consubstanciar em qualquer ação ou omissão que gere situações de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher¹¹³.

No que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, é possível apontar importantes iniciativas governamentais para enfrentar o problema. No campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil¹¹⁴.

¹¹¹ Ibid.

¹¹² OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 22 out. 2018

¹¹³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

¹¹⁴ SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil indicadores nacionais e estaduais**. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018

Por fim, a Lei 12.965/2004 ou Marco Civil da Internet constituiu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Entre os princípios pode-se ressaltar os seguintes: proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei. Ademais, a referida lei assegura os direitos constitucionais de privacidade e intimidade do usuário.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

O Marco Civil da Internet, ainda, obriga as empresas provedoras de conexão à internet a tornar indisponível conteúdos que infringem danos, sob pena de serem responsabilizadas civilmente, caso não cumpram ordem judicial específica. Desta maneira, uma vítima da pornografia da vingança pode requerer a retirada do conteúdo da internet, no momento de registro de ocorrência, e havendo decisão judicial determinando essa retirada, caso a provedora de conexão não cumpra, será responsabilizada civilmente.

O *revenge porn* é, portanto, um problema grave e dinâmico que precisa ser combatido. A maioria dos casos são ocorridos no âmbito doméstico e por motivos de vingança, principalmente por um ex-companheiro ou marido que não aceita o fim do relacionamento, de modo que ofendem a privacidade, bem como a dignidade e a liberdade sexual das mulheres. Estas, por sua vez, quando contam sua histórias, ainda precisam passar pelo processo de estigmatização e culpabilização da sociedade, considerando que a mulher não pode ter autonomia do seu próprio corpo, nem explorar a sua sexualidade, e quando o fazem e tem esse material indevidamente propagado, a culpabilizam por ter tirado essas fotos em primeiro lugar.

Segundo pesquisas realizadas pela *Safernet*, organização não governamental atuante contra esse problema, a disseminação não consentida de material pornográfico ou sexual possui uma faixa de crescimento superior a 120% por ano,

com 81% das vítimas são mulheres, sendo um dos principais crimes virtuais atualmente no Brasil.¹¹⁵

4.1 ANÁLISE DO CRIME DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO DE NUDEZ NO DIREITO ESTRANGEIRO.

Os avanços tecnológicos ocorrem numa escala global, sucedendo o mesmo com a prática dos crimes cibernéticos, não sendo um problema exclusivo do Brasil. Em relação ao *revenge porn* ou divulgação não consentida de imagens íntimas, a tendência mundial é no sentido de sancionar leis que criam tipos específicos para criminalizar a conduta.

A República das Filipinas foi um dos primeiros países a promulgar lei específica sobre o assunto por ter em 2009 criminalizada a conduta de fotografar ou gravar imagens de alguém em situação sexual ou similar, sem o consentimento da pessoa¹¹⁶.

Na Inglaterra, a conduta foi tipificada em 2015 a fim de combater a prática do *revenge porn* no âmbito doméstico, que ocorria de diversas formas, tais como o agente controlando e espiando a vítima pelas mídias sociais, impedindo que ela se socializasse com outras pessoas e até mesmo negando o acesso dela à conta bancária, de modo que foi culminada a pena máxima de 2 (dois) anos na prisão. Nos dois anos seguintes, houve a formalização de pelo menos 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) denúncias na Inglaterra e no país de Gales. Já recentemente o Conselho de Condenação instruiu os tribunais a agravarem as penas para aqueles que: continuam repostando o material que já havia sido retirado; perseguem ou assediam a vítima; abusam da posição de confiança, sob o fundamento de reconhecer os danos causados nas vítimas e punir devidamente o infrator¹¹⁷.

Outros países que, de igual maneira, tipificaram o ato de divulgação sem consentimento de conteúdo sexual como crime foram: Austrália, em 2013; Israel e

¹¹⁵ TASINAFFO, Fernanda. **Os principais crimes cibernéticos: pornografia de vingança (revenge porn)**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/584506055/os-principais-crimes-ciberneticos-pornografia-de-vinganca-revenge-porn>>. Acesso em: 29 nov. 2018

¹¹⁶ COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas?. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

¹¹⁷ NEW guidelines for 'revenge porn' crimes. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-44713953>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

Canadá, em 2014; Espanha, em 2015; França, em 2016 e Escócia, em 2017¹¹⁸; bem como Portugal em 2018¹¹⁹. Já nos Estados Unidos, embora não haja uma lei federal específica sobre o tema, mais de 40 estados registram leis abordando o assunto¹²⁰.

Especificamente, em relação aos países vizinhos ao Brasil, há a tramitação de projetos de leis que pretendem incluir o crime de disseminação não consentida imagens e vídeos sexuais em seus Códigos Penais.

No projeto de Lei da Argentina elaborado conjuntamente por 3 (três) senadoras, a previsão é de que a pena seja de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos de prisão e multa, incluindo um artigo no capítulo III do Código Penal argentina que trata sobre violação de segredos e privacidade. Ademais, se aprovado, o agente do delito também será condenado a retirar de circulação o referido material num prazo determinado pelo Juízo e a arcar com as despesas financeiras que houver. Confira-se a redação do artigo proposto¹²¹:

Artigo 155 BIS: Será reprimido com pena de prisão de seis (6) meses a quatro (4) anos, aquele que em posse de imagens de nudez total ou parcial e/ou vídeos com conteúdo erótico de uma ou mais pessoas, tornar público ou divulgar, por meio de comunicação eletrônica, telecomunicação ou qualquer outro meio de tecnologia de transmissão de dados, sem o expresse consentimento desta ou destas pessoas para tal fim, ainda que tenha tido acordo entre as partes envolvidas para a obtenção ou o fornecimento dessas imagens ou vídeos. A pessoa condenada será obrigada a se utilizar dos mecanismos necessários para retirar de circulação, bloquear, eliminar ou suprimir o referido material, a sua custa e no prazo determinado pelo Juiz. (tradução nossa)¹²².

¹¹⁸ Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas?. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

¹¹⁹ MARCELO promulga lei que agrava penas para pornografia de vingança. Disponível em: <<https://tvi24.iol.pt/politica/marcelo-rebelo-de-sousa/marcelo-promulga-lei-que-agrava-penas-para-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 17 nov. 2018

¹²⁰ 40 STATES + DC now have Revenge Porn in Laws. Disponível em: <40 STATES + DC NOW HAVE REVENGE PORN LAWS.> <<https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws>>. Acesso em 17 nov. 2018

¹²¹ DURANGO, Norma H; MIRKIN, Beatriz G; RIOFRIO, Marina R. (S-2119/16) **PROYECTO DE LEY El Senado y Cámara de Diputados**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/parlamentario/parlamentaria/377141/downloadPdf>>. Acesso em: 17 nov. 2018

¹²² ARTICULO 155 BIS: Será reprimido con la pena de prisión de seis (6) mesesa cuatro (4) años, el que hallándose en posesión de imágenes de desnudez total o parcial y/o videos de contenido sexual o erótico de una o más personas, las hiciere pública o difundiere por medio de comunicaciones electrónicas, telecomunicaciones, o cualquier otro medio o tecnología de transmisión de datos, sin el expreso consentimiento de la o de las mismas para tal fin, aun habiendo existido acuerdo entre las partes involucradas para la obtención o suministro de esas imágenes o video. La persona condenada será obligada a arbitrar los mecanismos necesarios para retirar de circulación, bloquear, eliminar o suprimir, el material de que se tratare, a su costa y en un plazo a determinar por el juez.

Já na Bolívia, caso o projeto de lei, que também foi elaborado por uma mulher, seja aprovado, a pena será mais severa – de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de prisão para terceiras pessoas que acessarem essas imagens e as divulgarem, podendo ser agravada de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, caso seja em detrimento de relações afetivas e com o objetivo de chantagear o (a) parceiro (a)¹²³.

O Uruguai é mais um país da América do Sul que possui projeto de lei específico tramitando no Legislativo, sendo que se pretende cominar pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de prisão, tanto para o agente que praticar o delito quanto para intermediários que não retirem o conteúdo do ar. Este projeto foi elaborado por um Senador e mediante um comparativo com os outros projetos aqui expostos, verifica-se que é o que prevê pena mais brandas para o *revenge porn*. Veja-se redação do artigo¹²⁴:

Artigo 278 bis (Pornografía da vingança) Comete pornografia da vingança aquele que divulgar ou publicar através da internet ou qualquer outro meio eletrônico, imagens ou vídeos de conteúdo sexual ou erótico que se tenham obtido no âmbito da privacidade do casal e sem o consentimento de ambos. E aquele que divulgue ou publique na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, dados pessoais que contenham informações, dados de vídeo ou imagens de uma ou várias pessoas reconhecíveis, e sem o consentimento destas, em que se revele sua nudez total ou parcial, conteúdo sexual explícito ou situações eróticas que não foram concebidas para serem públicas. Este delito será castigado com três meses de prisão a dois anos de penitenciária.

Os administradores dos sítios de internet que não retirem estas imagens de forma imediata à solicitação do afetado, serão sancionados com as mesmas penas do inciso anterior¹²⁵. (tradução nossa).

O Chile, por sua vez, representado por uma Senadora, propôs pena de 3 (três) a 5 (cinco) anos de reclusão, incorrendo neste tipo penal tanto quem divulgar sem

¹²³ ROCA, Miguel. **'Sexo Chantaje', el proyecto de ley que quiere penalizar difusión de videos íntimos**. Disponível em: <<https://www.eldeber.com.bo/bolivia/Sexo-Chantaje-el-proyecto-de-ley-que-quiere-penalizar-difusion-de-videos-intimos-20181026-7347.html>>. Acesso em: 17 nov. 2018

¹²⁴ BORDABERRY, Pedro. **Proyecto de ley sobre pornografía de venganza**. Disponível em: <<http://vamosuruguay.com.uy/proyecto-de-ley-sobre-pornografia-de-venganza/>>. Acesso em: 17 nov. 2018

¹²⁵ Artículo 278 bis (Pornografía de venganza) Comete pornografía de venganza el que difunda o publique a través de Internet o cualquier otro medio electrónico imágenes o video de contenido sexual o erótico que se hayan obtenido en el ámbito de la privacidad de la pareja y sin el consentimiento de ambos. Y el que difunda o publique a través de Internet o cualquier otro medio electrónico datos personales que contengan información, datos de video o imágenes de una o varias personas reconocibles, y que sin el consentimiento de estas se revele su desnudez total o parcial, contenido sexual explícito o situaciones eróticas que no fueron concebidas para ser públicas. Este delito será castigado con tres meses de prisión a dos años de penitenciaria. Los administradores de sitios de Internet que no bajen estas imágenes de manera inmediata a solicitud del afectado, serán sancionados con las mismas penas del inciso anterior

consentimento as imagens eróticas, quanto o administrador de sítios de internet que se negar a retirar as referidas imagens imediatamente após a solicitação da vítima¹²⁶.

Se castigará com pena de reclusão menor em seu grau médio a máximo e multa de 100 a 1000 Unidades Tributarias Mensais, aquele que divulgue ou publique através de internet ou qualquer outro meio eletrônico, imagens de conteúdo sexual ou erótico que se tenha obtido no âmbito da privacidade do casal e sem consentimento de um deles.

Os administradores dos sítios de internet que não retirem estas imagens de forma imediata à solicitação do afetado, serão sancionados com as mesmas penas do inciso anterior¹²⁷. (tradução nossa).

Por outro lado, o Brasil e o Peru são os únicos países da América do Sul com legislação específica sobre o tema, sendo que em relação ao Brasil, será melhor tratado ao longo deste trabalho.

No caso do Peru, foi publicado o Decreto Legislativo 1410 em setembro do presente ano, atribuindo pena privativa de liberdade mínima de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Esta pena pode ser agravada de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, caso a vítima e o autor do delito eram/são casados ou companheiros, bem como se o conteúdo sexual for publicado em redes sociais ou qualquer outro meio que possibilite uma grande difusão, *ex positis*¹²⁸:

Artigo 154-B.- Divulgação de imagens, materiais audiovisuais ou áudios com conteúdo sexual

Aquele que, sem autorização, divulgue, revele, publique, ceda ou comercialize imagens, materiais audiovisuais ou áudios com conteúdo sexual de qualquer pessoa, que obteve sem seu consentimento, será reprimido com pena privativa de liberdade não menor do que dois nem maior do que cinco anos e com trinta a cento e vinte dias-multa. A pena privativa de liberdade será não menor do que três nem maior do que 6 anos e de cento e oitenta a trezentos e sessenta e cinco dias-multa, quando concorrer com qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando a vítima mantenha ou manteve uma relação de casal com o agente, são ou já foram companheiros ou cônjuges.
2. Quando para materializar o feito, se utilize de redes sociais ou qualquer outro meio que gere uma difusão massiva¹²⁹. (tradução nossa).

¹²⁶ COLOMA, Juan Antonio; NOGUEIRA, Claudia. Proyecto de ley que modifica el Código Penal sancionado a quienes publiquen a través de internet imágenes de contenido sexual o erótico bajo las condiciones que indica – BOLETÍN N° 9543-07. <<https://www.camara.cl/pley/pdfpley.aspx?prmID=9768&prmTIPO=INICIATIVA>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

¹²⁷ “Se castigará con la pena de reclusión menor en su grado medio a máximo y multa de 100 a 1000 Unidades Tributarias Mensuales al que, difunda o publique a través de Internet o cualquier otro medio electrónico imágenes de contenido sexual o erótico que se hayan obtenido en el ámbito de la privacidad de la pareja y sin el consentimiento de uno de ellos. Los administradores de sitios de Internet que no bajen estas imágenes de manera inmediata a solicitud del afectado, serán sancionados con las mismas penas del inciso anterior”.

¹²⁸ PERU. **Decreto Legislativo 1410**. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-legislativo-que-incorpora-el-delito-de-acoso-acoso-decreto-legislativo-n-1410-1690482-3/>>. Acesso em: 18 nov. 2018

¹²⁹ Artículo 154-B.- Difusión de imágenes, materiales audiovisuales o audios con contenido sexual El que, sin autorización, difunde, revela, publica, cede o comercializa imágenes, materiales

Conclui-se que a tendência de diversos países ocidentais é de criminalizar a conduta de disseminação não consentida de imagens e vídeos com conteúdo erótico, a fim de enfrentar este tipo de violência de gênero.

4.2 A PUNIÇÃO DA DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO SEXUAL ANTES DA LEI N° 13.718/2018.

Até outubro do presente ano, antes da promulgação da Lei n° 13.718/2018 e diante da inexistência de um tipo específico, o delito *revenge porn* era tipificado como um crime virtual contra a honra, mais especificamente os de difamação (art. 139 do CPB) e injúria (art. 140 do CPB), caso a vítima fosse adulta e se comprovado o dolo de atingir a vítima em sua honra. Neste sentido, destaca-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema¹³⁰:

Como cediço, o tipo penal previsto no art. 139, do Código Penal, que prevê o crime de difamação, visa a proteção da honra objetiva da vítima, isto é, da reputação que o sujeito tem perante a sociedade. A existência da difamação pressupõe a imputação de fato determinado e ofensivo à reputação da vítima, salientando-se que esse fato não precisa ser falso e, ainda, não pode constituir crime (senão seria calúnia). Assim, a imputação, ainda que verdadeira, também enseja o crime de difamação. Já o tipo penal da injúria, previsto no art. 140, do mesmo Codex, também visa à proteção da honra, mas não da honra objetiva, e, sim, da subjetiva. Injuriar significa ofender a dignidade ou o decoro de alguém, ou seja, é a ofensa irrogada contra a honra subjetiva da vítima. Não há dúvidas de que, com a sua atitude de divulgar imagens e vídeos eróticos envolvendo a autora, o réu visava assim atingir não só a honra objetiva desta (ofendendo a sua reputação perante terceiros), como também a sua honra subjetiva (ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, sendo aquela entendida como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral, enquanto este como a sua respeitabilidade). É dizer: ao divulgar as imagens, em duas ocasiões diferentes - nos dias 06/12/2013 e 16/12/2013 -, o réu visava que aquelas imagens chegassem tanto a terceiros (com a conseqüente deturpação da reputação da vítima), quanto a ela própria (causando-lhe tristeza, vergonha e constrangimento, como uma forma covarde de se vingar por sua negativa em reatar o relacionamento). A cada uma das duas divulgações de imagens/vídeos, praticou o réu ambos os delitos - difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP) -, em concurso formal impróprio (art. 70, caput, in fine, CP), pois não há dúvidas de que o querelado possuía desígnios autônomos, visando atingir

audiovisuales o audios con contenido sexual de cualquier persona, que obtuvo con su anuencia, será reprimido con pena privativa de libertad no menor de dos ni mayor de cinco años y con treinta a ciento veinte días-multa. La pena privativa de libertad será no menor de tres ni mayor de seis años y de ciento ochenta a trescientos sesenta y cinco días-multa, cuando concorra cualquiera de las siguientes circunstancias: 1. Cuando la víctima mantenga o haya mantenido una relación de pareja con el agente, son o han sido convivientes o cónyuges.

2. Cuando para materializar el hecho utilice redes sociales o cualquier otro medio que genere una difusión masiva.

¹³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.261.381 - MG (2018/0057215-3)

tanto a honra objetiva da vítima, quanto a subjetiva, como já destacado. (grifos nossos).

Ademais, o ofensor poderia ser acusado de crimes específicos que somariam à pena mediante concurso material de crimes, a exemplo do crime de extorsão (art. 158 do CPB) através da prática do *sextortion*, caso o agente requeresse vantagem econômica para a não reprodução do conteúdo que a constrangeria; o crime de ameaça (art. 147 do CPB), com a efetiva ameaça; ou até mesmo de estupro (art. 213), quando o infrator constrange a vítima, com a ameaça de divulgar as fotos íntimas, a praticar atos libidinosos para satisfazer a sua lascívia.

Ressalte-se, ainda, que se a pornografia da vingança fosse praticada no âmbito de violência doméstica ou de gênero, como é a maioria dos casos, incidia a Lei Maria da Penha, possibilitando, inclusive, medidas protetivas de urgência para a vítima e transformando a ação penal de privada para pública condicionada. Se a vítima é menor de idade, a conduta é tipificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a pornografia infantil, não sendo, contudo, objetivo do presente trabalho adentrar a espécie.

4.3 LEI Nº 13.718/2018.

Durante a construção desta monografia, foi sancionada a Lei nº 13.718/2018 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, enquanto exercia a Presidência da República, que confere um tipo penal específico ao compartilhamento indevido de material digital íntimo, acrescentando um novo delito, consubstanciado no art. 218-C do Capítulo II, que trata sobre os crimes sexuais contra vulneráveis, do Código Penal.

O artigo citado estabelece: (I) pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, além de multa; (II) circunstâncias para seu aumento de um terço à dois terços, se o autor do crime tinha relações afetivas com a vítima ou quando for praticado com o fim de vingança ou humilhação; (III) que a ação penal seja pública e condicionada à representação; e por fim, (IV) enquadrar quem permitir ou facilitar o acesso ao conteúdo por qualquer pessoa não autorizada. Confira-se¹³¹:

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em: 28 set. 2018.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Assim, a conduta foi tipificada por meio de ação múltipla, de modo que há a aplicação do princípio da Alternatividade, ora, caso o agente pratique uma ou mais condutas será responsabilizado, abrangendo inclusive duas situações bem distintas.¹³²

O artigo 218-C da Lei n.º 13.718/2018 trata-se de dispositivo semelhante aos artigos 241 e 241-A da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, estes últimos são mais restritos, porquanto se limitam às imagens que envolvem crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas.

Importa destacar que a prática do *sexting* não foi criminalizada pelo legislador, por se tratar de uma prática decorrente da liberdade sexual, tampouco o armazenamento de imagens eróticas – portanto que não sejam de crianças ou adolescentes –, mas tão somente, a difusão desautorizada de conteúdos sexuais.

O legislador optou por incluir o referido crime no título VI do Código Penal por ofender os bens jurídicos da dignidade sexual – conceito mais amplo – e liberdade sexual, que devem ser protegidos a fim de garantir a liberdade no exercício da própria sexualidade mediante disposição do próprio corpo e de forma consentida, bem como o desenvolvimento sexual da pessoa e a autodeterminação sexual¹³³.

[...] a liberdade sexual tem efetivamente autonomia própria e, embora os ataques violentos ou intimidatórios à mesma sejam igualmente ataques à liberdade que também poderiam ser punidos como tais, sua referência ao exercício da sexualidade dá a sua proteção penal conotações próprias¹³⁴.

¹³² MELLO, Bruno de. Comentários à Lei 13.718/2018. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/comentarios-lei-13718-2018/>>. Acesso em: 24 nov. 2018

¹³³ LIMA, Daniel. **A liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/>>. Acesso em: 28 nov. 2018

¹³⁴ CONDE, Francisco Muñoz. APUD BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado**. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

Esta liberdade sexual pode ser entendida a partir de duas vertentes: a positiva e a negativa, as quais se completam, sendo esta o direito de negar a realização de atos sexuais sem o seu consentimento, enquanto que aquela o direito de dispor do seu próprio corpo e do sexo de forma livre.¹³⁵

Ressalte-se que, embora na maioria dos casos a obtenção do conteúdo sexual foi por ato voluntário da vítima, o tipo penal não se restringe apenas esse modo, visto que o autor do delito pode conseguir a imagem de forma clandestina, a exemplo de uma vulnerabilidade no computador da vítima, ou de terceiros¹³⁶.

¹³⁵ LIMA, Daniel. **A liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/>>. Acesso em: 28 nov. 2018

¹³⁶ FREITAS, Bruno Gilaberte. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

5. CONCLUSÃO

Em setembro do presente ano, o Brasil passou a ter uma legislação penal específica sobre a prática da disseminação de materiais sexuais sem a devida autorização dos envolvidos. Estima-se que a maioria das vítimas desse problema são mulheres e que ocorre principalmente no âmbito sócio afetivo, reflexo de um paradigma social patriarcal e marcado pela desigualdade de gênero.

A discussão principal é em relação ao julgamento da sexualidade feminina, tendo em vista que se exige da mulher um comportamento sexual discreto e tradicional, em razão de um tabu criado há séculos de que sexo é para fins, tão somente, de reprodução.

Na divulgação sem consentimento de conteúdo íntimo, o contexto mais frequente é o do (ex) parceiro que, após ter acesso consentido de fotos e/ou vídeos sexuais da vítima, resolve divulgá-los com o intuito de constrangê-la, violar a sua privacidade e causar danos à sua imagem, por motivos de vingança, daí o surgimento do termo pornografia da vingança, ou *revenge porn*. Desta maneira, é possível afirmar que trata-se de uma violência de gênero, considerando que na maioria dos casos, o agente exerce um sentimento de posse sobre a mulher, de controle e desejo sobre o seu corpo, limita a sua emancipação, a trata como objeto sexual, bem como realiza manifestações de desprezo e ódio.

Essa violência de gênero é praticada no ambiente virtual, proporcionando que a disseminação ocorra para um número elevado e indeterminado de pessoas em questões de segundos, gerando um retorno negativo para a vítima em razão de ofensas, por meio de um discurso de ódio, e um processo de culpabilização. Cabe salientar, que o mesmo não ocorre nas eventuais ocasiões em que imagens de conteúdo íntimo de homens são divulgadas, evidenciando um padrão duplo de julgamento da sociedade e reforçando que se trata, de fato, de uma violência de gênero.

De igual modo, a mídia possui um papel relevante na perpetuação da violência de gênero, quando retrata casos de violência sexual ou doméstica, e não só expõe as vítimas como encoraja que se tenham dúvidas sobre suas palavras, a exemplo do caso recente do espiritista João de Deus.

Inicialmente, a prática da pornografia de vingança de forma isolada, era processada como crime contra honra, qual seja difamação e/ou injúria por ofender à reputação da vítima e a sua dignidade ou decoro. Ocorre que a sanção, e até mesmo o processamento por ação privada, não condiz com o bem jurídico ofendido.

A pena máxima do crime de difamação é de 3 meses a um ano de detenção, enquanto que para o crime de injúria é de um a seis meses de detenção, portanto tal prática era considerada como uma infração de menor potencial ofensivo. Somadas as penas, não resultam em 2 anos, portanto, os casos eram processados e julgados pelo Juizado Especial Criminal, que prioriza as transações penais entre as partes, as quais são importantes e fundamentais, especialmente considerando as críticas da criminologia contemporânea quanto a seletividade do sistema penal e a falência do sistema carcerário.

Contudo, as consequências geradas pela prática do *revenge porn* merecem uma maior reprovação do Direito Penal, porquanto graves danos psicológicos e sociais afetam as vítimas, a exemplo de suicídio, automutilação, reclusão social, perda de emprego, dificuldades de entrosamento, mudança de cidades e rotinas.

Embora a criminologia contemporânea apresente uma crítica válida e importante da tendência punitivista que orienta a política criminal brasileira, não há como deixar de reconhecer que havia a necessidade de aprimoramento da legislação penal para defender o bem jurídico da liberdade sexual e autonomia da mulher em relação ao seu corpo.

Nesta linha reflexiva, a criminologia crítica e o pensamento feminista apresentam diversos pontos comuns, considerando às reflexões críticas e emancipatória de ambas. Já a divergência central é no tocante a defesa de um direito penal mínimo, em razão da sua seletividade e da falência do sistema de carcerário, pela criminologia crítica, enquanto que a criminologia feminista luta pela expansão do sistema penal, tão somente, para a proteção de direitos das mulheres, em razão da gravidade da violência do bem jurídico.

Conforme demonstrado pela criminologia feminista, é necessário que outras políticas de prevenção e repressão sejam implementadas para o enfrentamento de violências de gênero, não sendo suficiente a criminalização de condutas.

Desde o início, a razão de ser dos movimentos feministas foi empoderar as mulheres. A criminologia feminista comprovou que a estrutura atual de dominação masculina exclui as mulheres da esfera política, provocando uma desigualdade social

enorme em relação ao acesso aos direitos e aos espaços de poder, bem como que a violência contra a mulher é praticada principalmente por pessoas próximas, na sua maioria, os próprios companheiros.

Pelas razões aqui expostas, foi que em setembro de 2018, a conduta passou a ser punida com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com a possibilidade de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime for praticado por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. A indagação para um debate futuro é se tal pena será capaz de tutelar com eficácia a proteção do bem jurídico, ocasionando o efeito preventivo geral das sanções penais.

Por outro lado, a abordagem vitimodogmática, embora de extrema relevância nos crimes de lesão corporal e homicídio, por incluir a contribuição da vítima na análise da imputação jurídica, não merece a mesma relevância nos crimes sexuais considerando que, em razão de construções sociais, as vítimas já são estigmatizadas, bem como atribuída a culpa. A violência sexual para a mulher significa uma diminuição da sua honra perante a sociedade, a própria já se culpabiliza, como se fossem as suas ações e não as do ofensor, as responsáveis pela conduta tipificada. Isso, por si só, já contribui para que os crimes dessa espécie não sejam denunciados.

Diante do exposto, concluiu-se que ao considerar que há uma contribuição material por parte da vítima no crime de disseminação não consentida de conteúdo pornográfico, é possível afirmar que os postulados da vitimodogmática, em especial o princípio da autorresponsabilidade da vítima, caso aplicados, apenas reforçariam as relações atuais de domínio, fundados num sistema patriarcal, e enfraqueceriam os movimentos feministas.

A prevenção do problema não deve ser mediante culpabilização da mulher, tampouco o incentivo que estas deixem de explorar a autonomia do seu corpo, é necessário uma cultura de visibilidade das violências praticadas contra as mulheres, por meio de palestras e seminários; adoção de atividades sexuais; facilitação no acesso à informações e na realização de denúncias; promoção de diálogos e conscientização do problema; centros de atendimento e acolhimento das vítimas, bem como de apoio psicológico; e outras maneiras mais eficientes e ágeis de retirada dos conteúdos indevidamente divulgados.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ione. Conheça as principais vertentes do movimento. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2015/06/14/qual-e-o-seu-feminismo-conheca-as-principais-vertentes-do-movim_a_21680114/>. Acesso em: 22 out. 2018
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em 09 de nov. de 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Modelos Europeus de Enfretamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais**. Brasília: ESPMU, 2014.
- BANQUERI, Poliana. **Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume I: parte geral**. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero: tópicos para emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em: <<<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109196/ISBN9788579832208.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>> Acesso em: 09 nov. 2018.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 22 out. 2018
- CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em: 20 out. 2018.

CARVALHO, Amasa Ferreira. VAZ, Bruna Josefa de Oliveira. MENDES, Raiana Siqueira. **O Movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher.**

Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464>>. Acesso em: 19 out.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil.** 2014. 160f. UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito 2014. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf> Acesso em: 09 nov. 2018.

CIDADANIA da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil)

Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>.

Acesso em: 19 out. 2018.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing Revenge Porn.** 49 *Wake Forest Law Review*, 2015. Disponível em

<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/fac_pubs/1420/>. Acesso em: 12 set. 2018.

COLOMAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Criminologia Crítica e Pensamento Feminista: convergências, divergências e possibilidades de interpenetração.**

Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas. N. 1, ano 3, 2013. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/mostrarrevista.php?idsum=40543>>.

Acesso em: 20 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria de Penha 2018. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/06/CNJ_DPJ_PoderJudiciarioAplicacaoLMP2018.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective "Revenge Porn" Law: A Guide for Legislators**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>.

Acesso em: 28 out. 2018.

FELIPE. Rafael Luengo. **O papel da vítima na teoria do delito: a necessidade de distinção entre as regras do consentimento e a heterocolocação em perigo**.

Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27013/1/RAFAEL%20LUENGO%20FELIPE.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. "REVENGE PORN": o feminicídio virtual na internet. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-femicidio-virtual-na-internet/16400>>. Acesso em: 28 out. 2018.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

FREITAS, Viviane de Andrade. A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17407&revista_caderno=3>. Acesso em: 09 nov. 2018

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. 2ª ed. Niterói: Luam Editora, 1997.

INDICADORES Helpline. Disponibilizado em: <https://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

JUSTIÇA passa a aplicar Lei Maria da Penha a casos de exposição íntima na internet. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/justica-enquadra-exposicao-intima-web-lei-maria-penha>>. Acesso em: 28 out. 2018.

LIMA, Paulo Rogério Ferreira de. **Criminologia: Uma visão geral e contemporânea na sociedade Brasileira**. Âmbito Jurídico, XVIII, n. 137, jun. 2015.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16148>. Acesso em: 29 out. 2018.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARINHO, Juliana Costa Tavares. **A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=71113>.
Acesso em: 08 nov. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa, **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª Edição, Brasília, 2017.

MIRANDA, Marine Carrière de. **Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal**. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/40914/1/Tese%20Marine_corrigida.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

OEA. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 22/10/2018

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A contribuição das vítimas para os crimes sexuais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/contribuicao_vitimas_crimes_sexuais>. Acesso em: 17 nov. 2018.

ROSA, Priscila Santos. **Em que consistem as expressões cifra negra e cifra dourada?**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1039612/em-que-consistem-as-expressoes-cifra-negra-e-cifra-dourada-priscila-santos-rosa>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

ROXIN, Claus. **A Teoria da Imputação Objetiva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 38.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Ed. 3. Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **La polémica em torno a la heteropuesta em peligro consentida**. Barcelona: InDret, 2013.

SAFERNET. Institucional. Disponível em:

<<https://new.safernet.org.br/content/institucional>>. Acesso em: 14 nov. 2018

SANTOS, Camilla Stefani Saboia dos. **Crimes de estupro. Culpabilização da mulher vítima**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57810/crimes-de-estupro>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **2018 Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2018/08/FBSP_Anuario_Brasileiro_Seguranca_Publica_Infogr%C3%A1fico_2018.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

SENADO FEDERAL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil indicadores nacionais e estaduais. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/institucional/datasetado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018

SENADO FEDERAL, Observatório da Mulher Contra a Violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais.** – N. 1 (2016). Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/institucional/datasetado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acessado em: 29 nov. 2018.

STRATENWERTH, Gunter. **Heteropuesta en peligro consentida em conductas imprudentes.** Barcelona: InDret, 2013.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro.** Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/aru8h4m8ampznw1z.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; **O corpo é o código: Estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil.** São Paulo: Internet LAB, 2016. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

VILELA, Leonardo Couto. **O desejo inconsciente: a despenalização dos delitos sexuais pela vitimodogmática.**

<https://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/577358256/o-desejo-inconsciente-a-despenalizacao-dos-delitos-sexuais-pela-vitimodogmatica?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

ANEXO A – EMENTAS DOS CASOS ANALISADOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ARTIGO 213, CPB. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. CRIME SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR CONTRA SUA FILHA. CAUSA DE AUMENTO. ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, CPB. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A PRESENÇA DO DNA DO RÉU NOS SHORTS DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA¹³⁷.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO NA FASE JUDICIAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INSUBSISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO¹³⁸.

¹³⁷ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Criminal: 0167962-55.2008.8.05.0001. Relator(a): Pedro Augusto Costa Guerra. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma.

¹³⁸ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Criminal: 0500246-82.2017.8.05.0274. Relator(a): Francisco de Oliveira Bispo. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma.

EMENTA: APELAÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA ATRIBUINDO AO RÉU A PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, § 1º, DO CP) – RECURSO VEICULANDO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE A RELAÇÃO SEXUAL TERIA SIDO CONSENTIDA – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – DOSIMETRIA A MERECEER REVISÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Sentença condenatória reputando o Acusado incurso nas sanções previstas no art. 213, § 1º, do CP (estupro contra pessoa menor de 18 e maior de 14 anos), estabelecendo pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantida a custódia cautelar (fls. 106). II – Recurso pleiteando a reforma do decisum para que o Réu seja absolvido da imputação. Alega que a relação sexual teria se consumado com o consentimento da outra parte, não tendo ocorrido qualquer ato de violência, inexistindo, nos autos, prova suficiente para a prolação de édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena-base, que teria sido injustificadamente exacerbada (cf. fls. 111/123). III - Apesar da negativa do Réu, a materialidade e autoria se encontram provadas, sobretudo pelas declarações da vítima, consistentes e harmônicas, corroboradas pelas declarações do seu companheiro, que, inclusive, flagrou o momento em que PATRÍCIA foi encontrada, em local deserto, sofrendo abuso sexual por parte do Réu (cf. Declarações da Ofendida, em sede policial, às fls. 10 e 11 e Mídia encartada às fls. 68). IV – De sua vez, o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso de fls. 29/30, realizado em 03.04.2017, ou seja, cinco dias após o episódio, aponta presença de “esquimose de coloração azul, esverdeada, medindo 02X02cm, localizado no quadrante superior direito da mama esquerda”, lesão essa compatível, sem nenhuma dúvida, com a versão da ofendida que afirmou ter sofrido violência física, inclusive tendo sua roupa rasgada e sido puxada pelos cabelos. V - Conjunto probatório consistente, não havendo espaço para dúvidas quanto ao fato da vítima ter sido constrangida à prática da conjunção carnal, não sendo de olvidar-se que, de acordo com informações contidas nos autos, o Réu responde a outra ação penal por crime da mesma natureza (autos nº 0001524-89.2015.8.05.0099). VI - Decisões reiteradas, do STF e STJ, sedimentaram o entendimento de que, em delitos dessa natureza, a palavra da vítima assume extrema relevância como elemento de prova, na medida em que os crimes contra a dignidade sexual são geralmente cometidos às escuras, na clandestinidade, longe dos olhares

da sociedade (STF, HC 68704, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 10/09/1991, DJ 04-10-1991 PP-13781 EMENT VOL-01636-02 PP-00206 RTJ VOL-00137-03 PP-01212 e STJ, HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011). VII - Dosimetria que merece revisão. No que se refere à pena aplicada, a basilar foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão, acima do mínimo, tendo o MM Juiz considerado desfavoráveis as circunstâncias do delito, perpetrado mediante engodo e dissimulação de sorte a atrair a vítima para uma emboscada, bem como a conduta social do Réu, que estaria a responder por outro crime de estupro. Evidente, contudo, que, inexistindo sentença com trânsito em julgado, o fato de responder a outra ação penal não pode impactar a sanção primária, sob pena de constituir-se vulneração indireta ao enunciado contido na Súmula 444 do STJ. Assim, tendo em conta uma única circunstância desfavorável, reduz-se a basilar para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornada definitiva, após as demais etapas, à míngua de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, pena essa a ser cumprida em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP, mantida a Sentença em seus demais termos, inclusive no concernente, à custódia cautelar. VIII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Apelo. IX – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão só para redimensionar a pena aplicada, mantida a Sentença em todos os seus demais aspectos¹³⁹.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE ESTUPRO (ART. 157 E ART. 213 C/C ART. 69, TODOS DO CP). RECORRENTE SENTENCIADO A 10 ANOS DE RECLUSÃO, SENDO 4 ANOS POR ROUBO E 6 ANOS PELA PRÁTICA DO ESTUPRO, EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA CONSISTENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA COMPROVADA. - Não obstante a palavra da vítima deva ser recebida com a devida cautela, para não ocasionar erros judiciais e acabar por condenar um inocente, com maior razão, a declaração da vítima tem elevado valor probatório, em crimes que ocorrem as ocultas, vindo a sobressair à

¹³⁹ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação criminal: 0000472-87.2017.8.05.0099. Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra. Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma.

negativa de autoria do acusado, que a qualquer custo tenta se eximir da responsabilidade penal. - Portanto, através do seu depoimento, constata-se que a vítima com perspicuidade relatou todo acontecimento, demonstrando, de forma lógica, como o agente infrator praticou o roubo e, em seguida, os atos libidinosos, não deixando margem para dúvidas ou hesitação. - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU CORROBORA PARA O CONHECIMENTO DA VERDADE REAL DOS FATOS. - Mesmo negando a execução do crime de roubo seguido de estupro na instrução criminal, o acusado discorreu com precisão na fase extrajudicial que se aproveitou do momento em que a vítima adentrou no sanitário para executar seus intentos. - É consabido que a confissão extrajudicial é relativa e insuficiente para embasar um decreto condenatório, entretanto, não deixa de constituir prova relevante para o conhecimento da verdade real dos fatos, dando segurança e tranquilidade ao julgador para decidir com equidade a demanda, ainda mais quando corroborada por outros meios de prova. - Na hipótese, verifica-se que a confissão extraprocessual do acusado está em perfeita harmonia com as declarações da vítima, o que reforça a tese autoral. - RECURSO IMPROVIDO¹⁴⁰.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS CRIMES DE ESTUPRO E TRÊS ROUBOS. TRÊS RESIDÊNCIAS INVADIDAS PELO APELANTE. CONFISSÃO APENAS QUANTO AOS DELITOS DO ART. 157 DO CP. REFORMA NA DOSIMETRIA DOS CRIMES DE ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO CRIMINAL EM CURSO NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA N.º 444 DO STJ. EXCLUSÃO DO DESVALOR ATINENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO FINANCEIRO DA VÍTIMA INTEGRA O TIPO PENAL DO ART. 157. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE ROUBO. MANTIDA A EXASPERAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO ONDE EXISTIAM DUAS CRIANÇAS SOZINHAS, QUE SOFRERAM AMEAÇAS. UM CRIME DE ESTUPRO PELA CONDUTA DE TOCAR BREVEMENTE OS SEIOS DA OFENDIDA, SOB AS VESTES. PROVIDO O PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. MENOR LESIVIDADE DA CONDUTA, QUE AMOLDA-SE AO ART. 65 DA LCP.

¹⁴⁰ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação criminal: 0541497-26.2017.8.05.0001. Relator: Des. Jefferson Alves de Assis. Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO OUTRO CRIME DE ESTUPRO. IMPROVIMENTO. NUDEZ E CONTATO ENTRE GENITÁLIAS, COM QUASE PENETRAÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO. AÇÃO CRIMINAL EM CURSO NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Apelante invadiu três casas, em sequência, onde realizou roubos. Em duas casas, praticou atos libidinosos em mulheres adultas. A primeira vítima teve dois celulares roubados. Foi arremessada à cama, onde o Apelante retirou a sua calcinha e tentou a penetração. Quase conjunção carnal que violou a dignidade sexual da vítima, caracterizando o crime de estupro. 2. Na segunda casa, o Acusado arrombou o cadeado e invadiu o imóvel, onde estavam sozinhas duas crianças, de 08 e 02 anos de idade, tendo o Apelante dito para ficarem quietas, senão faria "uma desgraça". Mantido o desvalor das circunstâncias do crime. Conduta que extrapola o tipo penal. 3. Na última residência, o Apelante bateu à porta e forçou a entrada, encontrando a vítima Natália vestida com sutiã e toalha. Tocou brevemente os seios da ofendida, sob as vestes e vasculhou a casa à procura de bens. Toque que, apesar de libidinoso, foi breve e superficial, tendo a vítima negado qualquer outra investida. Proporcionalidade da pena. Menor lesividade da conduta. Provida a desclassificação para o art. 65 da LCP¹⁴¹.

¹⁴¹ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação criminal: 0504174-21.2016.8.05.0001. Relator: Des. Carlos Roberto Santos Araújo. Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma.

ANEXO B – EMENTAS DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE MEDIDA PROTETIVA. VÍTIMA TRANSEXUAL. DECISÃO COMBATIDA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA MEDIANTE RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, PARA REABERTURA PROCESSUAL E RESPECTIVO JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS CONTRA VÍTIMA DO GÊNERO FEMININO DENTRO DE UMA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CASO EM APREÇO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06¹⁴².

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, SOB A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006(LEI MARIA DA PENHA), À PENA DE DETENÇÃO DE 09(NOVE) MESES, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO. FORA CONCEDIDO AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÃO RECURSAIS: A) ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DO DELITO QUE LHE FORA IMPOSTO, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A SUA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE ATESTA TER SIDO AGREDIDA PELO APELANTE NA CABEÇA, PROVOCANDO-LHE OS FERIMENTOS CONSTANTES DO LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. IMPORTÂNCIA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA NOS CRIMES DESSA NATUREZA. TESTEMUNHA PRESENTE NO LOCAL DOS FATOS, QUE ATESTA QUE O APELANTE AGREDIU DE FATO A VÍTIMA, SUA ESPOSA À ÉPOCA, PORQUE ELA DERRUBOU PARTE DE UM MURO QUE O MESMO ESTAVA CONSTRUINDO À SUA REVELIA. VALIDADE DOS MENCIONADOS DEPOIMENTOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. B) DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA AO APELANTE, NOS TERMOS DO § 4º, DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL, EM FACE DE O MESMO TER AGIDO DOMINADO POR VIOLENTA EMOÇÃO. INACOLHIMENTO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE TERIA AGIDO SOB VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. FATOS DESCRITOS NOS AUTOS DIGITAIS QUE SE SUBSUMEM AO CRIME DE LESÃO CORPORAL, COM A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. C) APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA PREVISTA AO CRIME IMPUTADO AO APELANTE. ACOLHIMENTO EM PARTE. REANALISADA A DOSIMETRIA DA PENA, FORA DECONTADA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EQUIVOCADAMENTE DESVALORADA, RELATIVA À CULPABILIDADE. PENA BASE DO APELANTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA À PERSONALIDADE. D) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS

¹⁴² BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. . Apelação criminal: 0306824-16.2015.8.05.0080. Relator: Des. Aliomar Silva Britto. Órgão: Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma.

REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 77, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA¹⁴³.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 03 meses de detenção pela prática dos crimes de ameaça (art. 147, do CP) e de resistência (art. 329, do CP), em regime inicial aberto, por ter, em 03/03/2016, ameaçado sua excompanheira e resistido à prisão. 2. O crime previsto no art. 147, do Código Penal, é delito formal, consumando-se com o resultado da ameaça, isto é, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário que a conduta intimide efetivamente a vítima. 3. No caso dos autos, apesar de a vítima, em Juízo, alegar que não se recordava ter sido ameaçada pelo Recorrente, tem-se que a ameaça efetivamente se consumou, principalmente em razão da confissão feita pelo condenado em sede judicial. Segundo relatou o Recorrente ao Magistrado, após receber um telefonema indicando onde estaria sua ex-companheira, o acusado se dirigiu ao local e ficou com raiva ao não ser recebido pela mesma, tentando, então, forçar a maçaneta da porta, sem sucesso, quando então chegaram os policiais chamados pela vítima. Expressamente, ainda, confirma que disse à vítima que se ela não abrisse a porta por bem, abriria por mal, tendo dito tal frase para amedrontar a vítima a ter, pelo menos, uma conversa de cinco minutos. 4. Contra tal constatação não há prova alguma, sendo certo que a ameaça se concretizou, independentemente de ter a vítima alterado por completo os fatos narrados na Delegacia e em Juízo. Tanto houve temor pela vítima que a mesma chamou a polícia, não sendo crível que demandaria todo o aparato policial, tarde da noite, caso se sentisse segura com a ação perpetrada pelo Recorrente. 5. Recurso improvido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça¹⁴⁴.

¹⁴³ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação criminal: 0303236-98.2015.8.05.0274. Relator(a): João Bosco De Oliveira Seixas. Órgão: Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

¹⁴⁴ BAHIA (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação criminal: 0501103-61.2016.8.05.0146. Relator: Des. Luiz Fernando Lima. Órgão: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma.